



Número: **0600515-77.2024.6.20.0034**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **13/09/2024**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA PREFEITO (REQUERENTE)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (REQUERENTE)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS (REQUERENTE)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123497134	02/12/2024 11:15	<a href="#">Parecer Conclusivo 0600515-77.2024.6.20.0034 - ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA</a>	Parecer



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

<b>PROCESSO Nº: 06005157720246200034</b>	
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.</b>	
<b>PRESTADOR : PRESTADOR : ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA - 44 - PREFEITO - MOSSORÓ - RN</b>	
<b>CNPJ : 56.313.105/0001-55</b>	<b>Nº CONTROLE: 000441117590RN3001617</b>
<b>DATA ENTREGA: 05/11/2024 às 11:55:21</b>	<b>DATA GERAÇÃO: 05/11/2024 às 12:06:15</b>
<b>PARTIDO POLÍTICO: UNIÃO</b>	<b>TIPO: FINAL</b>

**PARECER CONCLUSIVO**  
**34ª ZONA ELEITORAL**  
**MOSSORÓ-RN**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, é oportuno relatar o que segue:

**1. DILIGÊNCIAS**

1.1 Foi realizado exame preliminar das contas, consoante relatórios de ID nº 123411728, tendo os prestadores de contas apresentado petição de justificação (peça de ID nº 123458631; documentos de IDs nº 123458632 e seguintes), além de prestação de contas retificadora (peças de IDs nº 123458322 e seguintes).

1.2 Documentos, prestação de contas final e prestação de contas finais retificadoras foram devidamente analisados para a emissão do presente parecer conclusivo.

**2. INFORMAÇÕES GERAIS**

2.1. O quadro a seguir demonstra, resumidamente, os valores dos recursos financeiros e estimáveis em dinheiro registrados na prestação de contas final retificadora (extrato na peça de ID nº 123209068):

<b>Recursos financeiros utilizados na campanha</b>			
<b>Origem dos recursos</b>	<b>Receitas</b>	<b>Despesas pagas</b>	<b>Saldo financeiro</b>
Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC	R\$ 3.059.232,00	R\$ 3.051.643,30	R\$ 7.588,73



Recursos financeiros utilizados na campanha			
Origem dos recursos	Receitas	Despesas pagas	Saldo financeiro
Fundo Partidário - FP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outros Recursos - OR (autofinanciamento/doações privadas)	R\$ 387.204,13	RS 387.204,13	R\$ 0,00
TOTAIS	R\$ 3.446.436,13	R\$ 3.438.847,43	R\$ 7.588,73
Outras informações			
Recursos estimáveis em dinheiro (FEFC e FP)		R\$ 0,00	
Recursos estimáveis em dinheiro (Recursos Próprios)		R\$ 0,00	
Dívida de Campanha		R\$ 0,00	

### 3. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TEMPESTIVIDADE

3.1 A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, sendo a prestação de contas final enviada em 05/11/2024 (IDs nº 123209068 e seguintes). Foi utilizado o SPCE para envio, atendendo-se ao disposto no §1º do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.2. Houve descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA À JUSTIÇA ELEITORAL											
Nº CONTROL E	DATA	DATA DE ENVI O	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITO RAL <sup>3</sup>	TIPO ENTREG A	FONT E	BANCO / AGÊNCI A / CONTA	TIPO DE DOAÇÃO	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
0004 41117 590R N619 2151	13/09 /2024	17/09 /2024	102.664. 004-00	EMERSON RODRIGUES MATOS	0004411 17590R N000010 E	Relatório Financeir o	OR	001 / 3526 / 75936-8	Recursos de pessoas físicas	3.000,00	0,087

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor

<sup>3</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

3.2.1 Instado a se manifestar, os prestadores de contas, por seu Advogado constituído, cingiu-se a juntar jurisprudência e manifestar-se nos seguintes termos:

(...)

22. No caso, cuida-se de apenas uma doação cujo relatório se entregou em atraso de apenas um dia, configurando mero erro formal, pois não macula a lisura da prestação de contas, nem impediu o efetivo exercício do controle pela Justiça Eleitoral ou pela sociedade.

(...)

3.2.2 Como se depreende da manifestação jurídica, a própria parte confessa ter havido o atraso sem quaisquer justificativas hábeis a esclarecer tal falha, de modo que é de se concluir pela existência da falha.

3.3.2 Assim sendo, conclui este Servidor que a falha persiste, sem justificativas, devendo ser apontada ressalva, por infringência ao disposto no art. 47, caput, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2018.



3.2 A prestação de contas parcial foi encaminhada em 13/09/2024 (IDs nº 122775361 e seguintes), não sendo verificado atraso na entrega.

3.2.1 No relatório preliminar, foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

<b>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL</b>						
<b>DATA DA RECEITA</b>	<b>CONTA</b>	<b>CNPJ DO DOADOR</b>	<b>NOME DO DOADOR</b>	<b>PARCIAL (R\$)</b>	<b>FINAL (R\$)</b>	<b>%<sup>1</sup></b>
23/09/2024	Recursos de pessoas físicas	050.984.214-38	DANIELLE TERCIANE MEDEIROS	10.000,00	10.000,00	0,00
04/11/2024	Recursos de pessoas físicas	050.984.214-38	DANIELLE TERCIANE MEDEIROS		3.000,00	0,00
14/08/2024	Recursos próprios	095.033.754-44	ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA	4.000,00	4.000,00	0,00
21/08/2024	Recursos próprios	095.033.754-44	ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA	4.000,00	4.000,00	0,00
04/11/2024	Recursos próprios	095.033.754-44	ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA		99.560,35	0,00

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada do valor agrupado por doador e conta

3.2.2 Após análise em sede de parecer conclusivo, foi verificado não haver efetivamente as divergências, as quais foram derivadas dos relatórios obtidos automaticamente pelo TRE na análise das contas, não remanescendo qualquer irregularidade apta a ser considerada irregularidade ou impropriedade quanto a este ponto.

3.3.3 Assim sendo, aponta este servidor para a ocorrência de ressalvas às contas apresentadas, por violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

3.4 Após emissão do relatório preliminar, foi apresentada prestação de contas retificadora (IDs nº 123458322 e seguintes), sendo que a presente análise compreende a prestação de contas final, a análise preliminar, a resposta do Prestador de Contas, a prestação de contas retificadora e as informações e documentos contidos nos autos.

3.5 Os autos estão instruídos com procuração em nome dos Advogados constituídos pelo prestador de contas (procuração de ID nº 122840916), estando regular a situação da representação processual em vista do que dispõem os artigos 48, § 1º e 53, II, alínea "f", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

3.6 Na análise preliminar foi solicitada complementação de documentação, de modo a caracterizar adequadamente os gastos, o que será devidamente analisado adiante.

**3.7 Verifica-se a ausência de procuração em nome do candidato a vice-prefeito, ausência esta que não causa prejuízos à análise das contas, dada a presença da procuração em nome do titular, conforme peça de ID nº 122840916, sendo esta uma falha que deve gerar ressalva, caso não regularizada até a sentença.**

3.8. Com fundamento no que foi relatado, entende este servidor não haver ausência de documentos e/ou informações que possam prejudicar/impedir a análise das contas.



#### 4. ABERTURA DE CONTAS E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1 Foi identificada a existência de seis contas bancárias abertas em nome dos candidatos, conforme quadro abaixo:

CONTAS BANCÁRIAS				
BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Extrato (ID)	Tipo / fonte do recurso
Banco do Brasil	0036-1	239491-1	123418094	Fundo Partidário
Banco do Brasil	0036-1	129492-0	123418095	FEFC
Banco do Brasil	0036-1	129490-3	123418093	Outros Recursos
Caixa Econômica Federal	3526-2	76385-3	123458320	FEFC (Vice)
Caixa Econômica Federal	3526-2	76384-5	123458319	Outros Recursos (Vice)
Caixa Econômica Federal	3526-2	76383-7	123458318	Fundo Partidário (Vice)

4.2 Os saldos das contas bancárias são compatíveis com a movimentação financeira registrada na contabilidade de campanha, ressalvados os quesitos especificamente mencionados no presente parecer.

4.3 A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRAS O EM DIAS
Vice-prefeito	56.310.601/0001-55	1 - Banco do Brasil S.A.	3526	763845	19/08/2024	06/08/2024	3

4.3.1 Instado a se manifestar, a Representação processual dos prestadores de contas se manifestou nos seguintes termos (Petição de ID nº 123458631):

(...)

19. Nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, o candidato a vice-prefeito não tem obrigação de abrir conta bancária específica, de modo que também não tem o dever de observar o prazo do §1º, I, do mencionado dispositivo.

20. Portanto, não há irregularidade no Item.

(...)

4.3.2 Em que pese a argumentação dos prestadores de contas, entende este servidor que a falha persiste, dado que, mesmo ante à não obrigatoriedade de abrir contas bancárias por parte dos candidatos a vices e suplentes, em uma vez que decide por abrir a conta, há que serem observadas as formalidades legais, de modo que se deve obedecer ao prazo concedido pela legislação, de modo a garantir a transparência e a confiabilidade das contas.

4.3.3 Nada obstante, o TRE-RN, em sede de jurisprudência, tem entendido que tal falha é de natureza meramente formal, que deve ensejar somente oposição de ressalvas.

4.3.4 Assim sendo, aponta este servidor para a ocorrência de ressalvas às contas apresentadas,

por violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

## 5. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

5.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, realizado em 21/10/2024, foi identificado o recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA						
DATA DA APURAÇÃO	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>	VALOR	VALOR TOTAL	ORIGEM
21/10/2024	604.203.043-47	HENRIQUE FERREIRA DUARTE	000441117590RN00007E	10.000,00	10.000,00	RAIS_2022, MACIÇA_2023

<sup>1</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

5.1.1 Instados a se manifestarem, os prestadores de contas apresentaram documentos que demonstram a capacidade econômica do doador, mais especificamente o documento de ID nº 123458632, ilidindo qualquer possibilidade de irregularidade quanto a este ponto.

5.2 Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/10/2024, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, que possuem número reduzido de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL						
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR	NÚMERO DE EMPREGADOS
21/10/2024	16/08/2024	35.184.298/0001-11	GIBSON & GIBSON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	SN	26.600,00	2
21/10/2024	16/08/2024	35.184.298/0001-11	GIBSON & GIBSON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	SN	25.200,00	2
21/10/2024	16/08/2024	35.184.298/0001-11	GIBSON & GIBSON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	SN	21.000,00	2
21/10/2024	08/08/2024	35.184.298/0001-11	GIBSON & GIBSON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	435	61.000,00	2
21/10/2024	27/09/2024	40.803.942/0001-22	MUNDO MAGICO DE MOSSORO LTDA ME	20	854,00	1
21/10/2024	27/09/2024	30.458.553/0001-53	PATRICIA P DA SILVA COSTA	83	1.187,75	2

5.2.1 Instados a se manifestarem, os prestadores de contas apresentaram justificativas e documentos que conseguem demonstrar a capacidade das empresas de prestarem os serviços fornecidos.

5.3 Assim sendo, considerando que a ocorrência em exame é indício de irregularidade, informamos que não houve repercussão técnica neste Parecer. Destaque-se que os argumentos/documentos juntados pelo prestador de contas serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5.4 Não há irregularidades ou falhas decorrentes da análise dos indícios de irregularidade apontados no relatório preliminar.



## 6. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA ARRECAÇÃO DE RECURSOS

6.1 Conforme contido no extrato da prestação de contas de ID nº 10959193, o prestador de contas declarou ter arrecadado 3.446.436,13 (três milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e treze centavos), conforme quadro abaixo, sendo somente recursos financeiros, não havendo recursos estimáveis em dinheiro.

Recursos financeiros utilizados na campanha			
Origem dos recursos	Receitas	Despesas pagas	Saldo financeiro
Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC	R\$ 3.059.232,00	R\$ 1.771.760,97	R\$ 7.588,70
Fundo Partidário - FP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outros Recursos - Recursos Próprios	R\$ 121.704,13	R\$ 121.704,13	R\$ 0,00
Outros Recursos - OR (autofinanciamento/doações privadas)	R\$ 265.500,00	R\$ 265.500,00	R\$ 0,00
Outras informações			
Recursos estimáveis em dinheiro (FEFC e FP)			R\$ 0,00
Recursos estimáveis em dinheiro (Recursos Próprios)			R\$ 0,00
Dívida de Campanha			R\$ 0,00

6.2. Não houve arrecadação de recursos na modalidade estimável em dinheiro.

6.3 Não há indícios de obtenção de recursos de origem não identificada.

6.4 Não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas.

6.5 Todas as receitas financeiras transitaram em conta bancária específica, sendo a arrecadação realizada por meio de transação bancária na qual pode ser identificada a origem e o destino.

6.6. No relatório preliminar, foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR								
RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	CNPJ	DOADOR	UF/MUNICÍPIO	RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>	FONTE	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	NATUREZA DO RECURSO	VALOR (R\$)
0004411 17590R N000003 E	FEFC	Transferência eletrônica	180.000,00	14.862.435/0001-50	Direção Estadual/Distrital - PSD - RIO GRANDE DO NORTE	RN/RIO GRANDE DO NORTE						

<sup>1</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção

do financiamento coletivo).

6.6.1 Instado à manifestação, os prestadores de contas

(...)

33. Em consulta ao Divulgacandcontas, constatou-se que o PSD-RN ainda não prestou contas dos recursos da campanha de 2024, apenas tendo lançado as arrecadações, sem registro das doações e despesas:

**IMAGEM CONTIDA NA PEÇA DE DEFESA, NÃO COPIADA PARA CÁ**

34. Essa circunstância, contudo, não caracteriza irregularidade dos Prestadores, cabendo ao TRE-RN apurar a falha do órgão partidário e seus responsáveis.

35. No extrato constante nos autos, também em anexo (Documento n.º 02) comprova-se o recebimento da doação:

**IMAGEM CONTIDA NA PEÇA DE DEFESA, NÃO COPIADA PARA CÁ**

36. Não há irregularidade dos Prestadores no Item 5.1.

(...)

6.6.2 A manifestação dos prestadores de contas deve ser acolhida, dado que a movimentação financeira encontra-se devidamente registrada nos extratos bancários, em especial, o de ID nº 123458320, onde consta a transferência bancária no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) no dia 18/09/2024, oriunda do FEFC do partido político, não havendo irregularidade quanto a este ponto.

6.7. No Relatório Preliminar foi identificada, ainda, doação existente em prestação de contas de outro candidato/partido político, sem o registro na prestação de contas, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DONATÁRIO	UF/MUNICÍPIO	RECIBO ELEITORAL <sup>3</sup>	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
56.600.500/0001-19	JOAO BATISTA DE ANDRADE - Vereador - 55888	RN/MONTANHAS	558881317531RN000008E	18/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00	0,20

<sup>1</sup>Valor total das despesas registradas.

<sup>2</sup>Representatividade das despesas em relação ao valor total.

<sup>3</sup>Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

6.7.1 Instado à manifestação, os prestadores de contas alegaram:

(...)

37. Houve um erro de digitação no lançamento quanto à indicação do município do candidato donatário, corrigido na Prestação de Contas Final Retificadora.

38. O candidato correto, JOÃO DA SAÚDE, em cuja contabilidade houve o lançamento correto da doação, consta da Retificadora. Prova do lançamento do recebimento:

**IMAGEM CONTIDA NA PEÇA DE DEFESA, NÃO COPIADA PARA CÁ**

39. Saneada a falha, afastada a irregularidade do Item 5.2

(...)

6.7.2 Nova análise das prestações de contas nas bases de dados da Justiça Eleitoral demonstram que a falha foi consertada, devendo ser acolhida a manifestação parte e reconhecida a regularidade quanto a este ponto.

6.8 Todos os lançamentos de receitas constantes dos extratos foram devidamente lançados na contabilidade de campanha.

6.9 Não foram verificadas falhas ou irregularidades na arrecadação de recursos.



## 7. REPASSES DE RECURSOS QUE PODEM CARACTERIZAR IRREGULARIDADES

7.1. No relatório preliminar, foram identificadas transferências de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, sujeitando-se ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17 da Resolução.

CNPJ	CANDIDATO/DIR EÇÃO	UF/MUNICÍPIO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	ESPÉCIE DE RECURSO	VALOR (R\$)
56.271.291/ 0001-07	ANTONIO VICENTE JUNIOR	RN/MOSSORÓ	Vereador	19/08/2024	Estimável	794,00
56.269.379/ 0001-94	TARCISIO DE ALMEIDA ROSADO COSTA FILHO	RN/MOSSORÓ	Vereador	19/08/2024	Estimável	794,00
56.279.247/ 0001-43	VICTOR SANTOS CARVALHO CARNEIRO	RN/MOSSORÓ	Vereador	19/08/2024	Estimável	794,00

7.1.1 Instados à manifestação, os prestadores de contas apegaram:

(...)

42. A Prestação de Contas Final Retificadora corrigiu a informação.

43. Os recursos repassados de modo estimado têm origem de pagamento realizado pela conta Doações de Campanha; e não do FEFC.

44. Saneada a irregularidade do Item 6.1

(...)

7.1.2 Analisar devidamente após analisar as despesas de cada tipo de impressos/adesivos.

7.2 No relatório preliminar, foi identificada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas da candidata negra ou do candidato negro para os candidatos indicados na tabela abaixo, sem a indicação de benefício para a campanha da (o) candidata (o) negra (o), sendo possível que se configure infração ao disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CNPJ	CANDIDAT O	UF	PARTID O	CARGO	GÊNER O¹	RAÇA	DATA DA DOAÇÃ O	FONTE	ESPÉCI E	VALOR (R\$)
56.324.426/ 0001-55	RUBENIA SAMARA DE OLIVEIRA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	15/08/20 24	FEFC	Estimad o	1.800,00
56.324.384/ 0001-52	EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	15/08/20 24	FEFC	Estimad o	350,00
56.327.345/ 0001-09	GLYCIA HIASCARA ROCHA DA SILVA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	15/08/20 24	FEFC	Estimad o	140,00
56.324.749/ 0001-49	OZANIEL ALVES DE MESQUITA	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	15/08/20 24	FEFC	Estimad o	1.500,00
56.324.749/ 0001-49	OZANIEL ALVES DE MESQUITA	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	15/08/20 24	FEFC	Estimad o	350,00
	GLYCIA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	15/08/20	FEFC	Estimad	900,00

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	GÊNERO¹	RAÇA	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
56.327.345/0001-09	HIASCARA ROCHA DA SILVA						24		o	
56.327.345/0001-09	GLYCIA HIASCARA ROCHA DA SILVA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	300,00
56.324.384/0001-52	EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	1.800,00
56.324.749/0001-49	OZANIEL ALVES DE MESQUITA	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	1.800,00
56.324.384/0001-52	EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	1.500,00
56.324.426/0001-55	RUBENIA SAMARA DE OLIVEIRA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	350,00
56.324.749/0001-49	OZANIEL ALVES DE MESQUITA	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	2.270,00
56.324.749/0001-49	OZANIEL ALVES DE MESQUITA	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	794,00
56.324.426/0001-55	RUBENIA SAMARA DE OLIVEIRA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	794,00
56.279.247/0001-43	VICTOR SANTOS CARVALHO CARNEIRO	RN	SOLIDARIEDADE	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	794,00
56.269.379/0001-94	TARCISIO DE ALMEIDA ROSADO COSTA FILHO	RN	SOLIDARIEDADE	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	794,00
56.324.384/0001-52	EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	1.155,00
56.324.384/0001-52	EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	2.270,00
56.324.426/0001-55	RUBENIA SAMARA DE OLIVEIRA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	2.270,00
56.271.291/	ANTONIO VICENTE	RN	SOLIDARIEDADE	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	794,00



CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	GÊNERO <sup>1</sup>	RAÇA	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
0001-07	JUNIOR		E							
56.327.345/0001-09	GLYCIA HIASCARA ROCHA DA SILVA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	1.155,00
56.327.345/0001-09	GLYCIA HIASCARA ROCHA DA SILVA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	794,00
56.331.995/0001-28	MAURENILSA NUNES DE MOURA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	06/09/2024	FEFC	Estimado	150,00
56.331.995/0001-28	MAURENILSA NUNES DE MOURA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	06/09/2024	FEFC	Estimado	300,00
56.490.734/0001-50	JOSE LAZARO DE PAIVA NETO	RN	PSD	Vereador	M	Branca	18/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
56.462.357/0001-46	JOAO MARCELO FONSECA PAIVA	RN	PSD	Vereador	M	Branca	18/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
56.483.545/0001-50	KERLIA ALVES DO NASCIMENTO	RN	PSD	Vereador	F	Branca	18/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
56.476.661/0001-42	FERNANDO MARTINS DE SOUSA	RN	PSD	Vereador	M	Branca	18/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
56.549.913/0001-16	KARLA POLIANA SW LIMA	RN	PSD	Vereador	F	Branca	18/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
56.463.699/0001-80	PETRAS VINICIUS DE SOUSA	RN	PSD	Vereador	M	Branca	18/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
56.472.455/0001-64	LUCI MENDONÇA DE ALMEIDA	RN	PSD	Vereador	F	Branca	19/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
56.864.057/0001-93	KLEBER DE OLIVEIRA CARLOS	RN	PSD	Vereador	M	Branca	19/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00

<sup>1</sup> F = Feminino; M = Masculino

Instados à manifestação, os prestadores de contas alegaram que:

(...)

45. Os Prestadores fizeram o que em política se chama de “dobradinha” com candidatos e candidatas a vereadores, a fim de beneficiar suas campanhas, auxiliando, em contrapartida, quem trabalhou para eles.

46. Tais candidatos e candidatas fizeram campanha em conjunto para que uns conseguissem

votos para os outros e vice-versa, já que disputavam cargos distintos, assim objetivando o êxito eleitoral.

47. ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS, para esses candidatos e candidatas com quem fizeram dobradinha, destinaram parcela do dinheiro ou de doação estimável originada de fundo para candidatos e candidatas do União Brasil e do PSD, respectivamente, mantendo os recursos dentro dos respectivos partidos.

48. A ação é lícita na medida em que tiveram proveito para suas campanhas.

49. Da mesma forma que os recursos que os Prestadores destinaram às mulheres não podem ser contabilizados para o cálculo da reserva de cota de gênero por parte das agremiações partidárias, os que foram doados por esses candidatos, nessas circunstâncias, não deixam de integrar a reserva da cota de negros, se esse for o caso.

50. Diz-se “se esse for o caso” porque não se tem evidência nos autos de que esses recursos recebidos pelos Prestadores tenham sido contabilizados pelo órgão nacional dos respectivos partidos (a quem cabe fazê-lo, nos termos do art. 17, §5-A6, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019), como recursos de reserva de cota de negros.

51. Enfrentou-se esse mesmo debate, Excelência, nos autos da Prestação de Contas Eleitoral n.º 0601290-68.2022.6.20.0000, no TRE-RN, nas eleições de 2022.

#### IMAGENS TRANSCRITAS

54. O Corpo Técnico do TRE-RN afastou a irregularidade, tendo sido essa conclusão acompanhada pela PRE-RN e pelo Plenário do Tribunal (Documento n.º 10).

55. Na linha do debatido nesse caso no TRE-RN, tem-se esse relevante precedente do TRE-ES:

#### JURISPRUDÊNCIA TRANSCRITA

56. A finalidade de se lutar pela implantação de políticas públicas afirmativas deve ser a de reduzir as desigualdades e criar possibilidades de ação para pessoas de grupos sociais historicamente segregados e subalternizados, a fim de que possam competir com mínimas condições de isonomia. Definitivamente, não pode ser objetivo dessas políticas criar maiores barreiras e óbices aos indivíduos vítimas de injustiças legadas.

57. ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS receberam doações para suas campanhas da ordem de R\$ 3.446.436,13, em sua maioria de recursos de fundo. A destinação de cerca de R\$ 81.124,00 de FEFC para candidaturas de pessoas não negras, não pode ser considerada um desvio de finalidade.

58. Boa parte desses R\$ 81.124,00 diz respeito à doação estimada em dinheiro de material de propaganda eleitoral impressa casado.

59. Além disso, as candidatas e candidatos a vereador realizaram campanha em dobradinha com os Prestadores, como se pode verificar:

(...)

60. Essas evidências demonstram o benefício para as campanhas dos Prestadores na realização dessas dobradinhas, inexistindo ilícito ou irregularidade no Item 6.2

(...)

7.2.1 Os candidatos, por meio de sua representação processual, juntaram imagens, links que, a seu entendimento, demonstram a regularidade dos gastos realizados, sem que se caracterize infração ao dispositivo invocado.

7.2.2 Quanto ao presente ponto, este servidor entende haver a necessidade de classificação em dois pontos diversos, a saber, transferências financeiras diretas realizadas pelos candidatos e transferência de recursos estimáveis em dinheiro.

**7.2.3 Foram verificadas 08 (oito) transferências financeiras diretas de recursos oriundos do FEFC para candidaturas não negras, conforme quadro abaixo, o que totaliza um montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).**

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	GÊNERO <sup>1</sup>	RAÇA	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
56.490.734/0001-50	JOSE LAZARO DE PAIVA NETO	RN	PSD	Vereador	M	Branca	18/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
	JOAO	RN	PSD	Vereador	M	Branca	18/09/20	FEFC	Transfer	7.000,00

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	GÊNERO <sup>1</sup>	RAÇA	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
56.462.357/0001-46	MARCELO FONSECA PAIVA						24		ênica eletrônica	
56.483.545/0001-50	KERLIA ALVES DO NASCIMENTO	RN	PSD	Vereador	F	Branca	18/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
56.476.661/0001-42	FERNANDO MARTINS DE SOUSA	RN	PSD	Vereador	M	Branca	18/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
56.549.913/0001-16	KARLA POLIANA SW LIMA	RN	PSD	Vereador	F	Branca	18/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
56.463.699/0001-80	PETRAS VINICIUS DE SOUSA	RN	PSD	Vereador	M	Branca	18/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
56.472.455/0001-64	LUCI MENDONÇA DE ALMEIDA	RN	PSD	Vereador	F	Branca	19/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00
56.864.057/0001-93	KLEBER DE OLIVEIRA CARLOS	RN	PSD	Vereador	M	Branca	19/09/2024	FEFC	Transferência eletrônica	7.000,00

7.2.3.1 A argumentação da Representação processual, de que esses candidatos fizeram dobradinha, destinando parcela do dinheiro ou de doação estimável em dinheiro para candidatos e candidatas dos partidos políticos que são filiados geram proveito para suas campanhas, não serve para elidir a irregularidade quanto a esses repasses.

7.2.3.2 Tampouco admite-se o acolhimento da tese de que não há evidência de que esses recursos tenham sido destinados pelo partido político como sendo de cotas de negros.

7.2.3.3 Como bem mencionado no art. 17, §4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, com a redação dada pela Res. TSE nº 23.731/2024, não indica mais um mínimo que deve ser aplicado a candidaturas negras, mas sim, a uma proporção que é calculada a partir da quantidade de candidaturas negras e não negras (gênero feminino e masculino), sendo que os recursos destinados a essas candidaturas devem ser mantidos no âmbito de tais candidaturas, não sendo lícito repassar a candidatos que não ostentem essa condição.

7.2.3.4 Como bem mencionado no art. 17, §6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, “a verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam”.

7.2.3.5 Dessa forma, tem-se como nítida, salvo melhor entendimento da Autoridade Judiciária, que é patente a infração a tal dispositivo ao repassar recursos financeiros oriundos do FEFC para o custeio de candidaturas negras para candidatos e candidatas não negros(as), caracterizando assim a irregularidade de que trata o art. 17, §6º, da Resolução.

7.2.4 Foram verificadas 24 (vinte e quatro) doações estimáveis em dinheiro de recursos oriundos do FEFC para candidaturas não negras, conforme quadro abaixo, o que totaliza um montante de R\$ 25.124,00 (vinte

e cinco mil, cento e vinte e quatro reais).

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	GÊNERO <sup>1</sup>	RAÇA	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
56.324.426/0001-55	RUBENIA SAMARA DE OLIVEIRA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	1.800,00
56.324.384/0001-52	EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	350,00
56.327.345/0001-09	GLYCIA HIASCARA ROCHA DA SILVA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	140,00
56.324.749/0001-49	OZANIEL ALVES DE MESQUITA	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	1.500,00
56.324.749/0001-49	OZANIEL ALVES DE MESQUITA	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	350,00
56.327.345/0001-09	GLYCIA HIASCARA ROCHA DA SILVA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	900,00
56.327.345/0001-09	GLYCIA HIASCARA ROCHA DA SILVA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	300,00
56.324.384/0001-52	EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	1.800,00
56.324.749/0001-49	OZANIEL ALVES DE MESQUITA	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	1.800,00
56.324.384/0001-52	EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	1.500,00
56.324.426/0001-55	RUBENIA SAMARA DE OLIVEIRA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	15/08/2024	FEFC	Estimado	350,00
56.324.749/0001-49	OZANIEL ALVES DE MESQUITA	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	2.270,00
56.324.749/0001-49	OZANIEL ALVES DE MESQUITA	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	794,00
56.324.426/0001-55	RUBENIA SAMARA DE OLIVEIRA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	794,00
56.279.247/0001-43	VICTOR SANTOS CARVALHO	RN	SOLIDARIEDADE	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	794,00

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	GÊNERO¹	RAÇA	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
	CARNEIRO									
56.269.379/0001-94	TARCISIO DE ALMEIDA ROSADO COSTA FILHO	RN	SOLIDARIEDADE	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	794,00
56.324.384/0001-52	EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	1.155,00
56.324.384/0001-52	EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS	RN	UNIÃO	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	2.270,00
56.324.426/0001-55	RUBENIA SAMARA DE OLIVEIRA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	2.270,00
56.271.291/0001-07	ANTONIO VICENTE JUNIOR	RN	SOLIDARIEDADE	Vereador	M	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	794,00
56.327.345/0001-09	GLYCIA HIASCARA ROCHA DA SILVA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	1.155,00
56.327.345/0001-09	GLYCIA HIASCARA ROCHA DA SILVA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	19/08/2024	FEFC	Estimado	794,00
56.331.995/0001-28	MAURENILSA NUNES DE MOURA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	06/09/2024	FEFC	Estimado	150,00
56.331.995/0001-28	MAURENILSA NUNES DE MOURA	RN	UNIÃO	Vereador	F	Branca	06/09/2024	FEFC	Estimado	300,00

7.2.4.1 Aqui cabe perfeitamente a análise de que se teve benefício casado, já que é possível a impressão de material comum de propaganda com a finalidade de beneficiar mais de um candidato.

7.2.4.2 Especificamente quanto a este item, entende-se que é razoável a alegação dos prestadores de contas, dado que é de conhecimento público a feitura de material impresso comum, de modo que a propaganda, quando realizada nesses termos, beneficia a ambos, não havendo conflito com o disposto no art. 17, §6º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

7.3 Conclui-se, portanto, haver irregularidade quanto ao repasse de recursos do FEFC no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), por infração ao disposto no art. art. 17, §6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo os recursos, caso assim confirmado pela Autoridade Judiciária, serem transferidos ao Tesouro Nacional.

## 8. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS GASTOS DE CAMPANHA

8.1. No Item 5.3 do relatório Preliminar, foi apontado haver as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais



eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/09/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	92231940	16.391,13	0,48	NFE
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	94041783	74.121,16	2,16	NFE

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

8.1.1 Instados à manifestação, os prestadores de contas alegaram que:

(...)

40. Os Prestadores investiram R\$120.000,00 em impulsionamento, tendo sido incluídas na Prestação de Contas todas as notas fiscais correspondentes (Documentos nº 03-05).

41. Não há irregularidade no Item 5.3.

(...)

8.1.2 Após diligenciado, o prestador se manifestou incluindo as notas fiscais não apresentadas, todas referentes às despesas com impulsionamento de conteúdos. O gasto registrado no valor total de R\$ 120.000,00 foi comprovado através das seguintes notas fiscais: NFS-e nº 92231940, no valor de R\$ 16.391,13 (ID 123458635); NFS-e nº 94041783, no valor de R\$ 74.121,16 (ID 123458634) e NFS-e nº 97446985, no valor de R\$ 29.487,71 (ID 123458637).

8.1.3 Com isso, a manifestação foi acolhida e reconhecida a regularidade quanto a este ponto.

## 8.1 Despesas com Pessoal

8.1.1 No item 8.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada às seguintes despesas, referentes às despesas com contratação de pessoal realizadas com recursos públicos.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
16/08/2024	9930172408 - PEDRO HENRIQUE BEZERRA DE MIRANDA	SERVIÇO DE MOTORISTA	123209002	R\$ 3.000,00
16/08/2024	9619142462 - SAMUEL SILVERIO RODRIGUES DE MORAIS	SERVIÇO DE MOTORISTA	123209003	R\$ 3.000,00
16/08/2024	3591577421 - ANA PAULA NASCIMENTO DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	123208971	R\$ 2.600,00
16/08/2024	2764248407 - SILVANA FELICIO DOS SANTOS SILVINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	123208972	R\$ 3.500,00
16/08/2024	9248916457 - RENATA EMANUELY DOS SANTOS BEZERRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	123208994	R\$ 2.600,00
23/08/2024	43002552453 - EDNALDO SILVA	SERVIÇO DE MOTORISTA	123208969	R\$ 3.000,00
23/08/2024	6672281444 - JOSENILDO FERNANDES LINHARES	SERVIÇO DE MOTORISTA	123208968	R\$ 3.000,00

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
23/08/2024	2694797326 - VICENTE ELIZIO DE ASSIS JUNIOR	SERVIÇO DE MOTORISTA	123208970	R\$ 2.000,00
03/09/2024	3500591442 - RONDINELLY RONEY PEREIRA DE ASSIS	SERVIÇO DE MOTORISTA	123209019	R\$ 1.500,00
03/09/2024	8700312444 - ANTONIO MAGEDSON FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO	SERVIÇO DE MOTORISTA	123209016	R\$ 1.500,00
03/09/2024	1748535480 - NAILSON NEVES DE SOUZA	SERVIÇO DE MOTORISTA	123209015	R\$ 1.500,00
03/09/2024	2801847437 - MARIA REIJANE DE FREITAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	123208973	R\$ 2.000,00
09/09/2024	8981826463 - SAMARA KELLY PINHEIRO	SUORTE ADMINISTRATIVO	123208919	R\$ 3.000,00
01/10/2024	1388402459 - ISABELA GIOVANNA FELIX PEREIRA FREITAS	SERVIÇO DE POIO ADMINISTRATIVO	123208891	R\$ 3.000,00
16/08/2024	9930172408 - PEDRO HENRIQUE BEZERRA DE MIRANDA	SERVIÇO DE MOTORISTA	123209002	R\$ 3.000,00
16/08/2024	9619142462 - SAMUEL SILVERIO RODRIGUES DE MORAIS	SERVIÇO DE MOTORISTA	123209003	R\$ 3.000,00

8.1.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

a) conforme previsto no art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. Solicita-se, dessa forma, que sejam apresentadas, para todas as despesas:

a1) os locais e horas trabalhadas (indicar todos os dias em que o funcionário compareceu ao trabalho);

a2) especificação das atividades executadas

a3) justificativa do preço contratado

b) indicação do início e fim do contrato de cada um, para fins de verificação da conformidade entre os diferentes funcionários que prestaram o mesmo tipo de serviço, mas que receberam valores diferentes.

c) Outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

8.1.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:

66. As provas apresentadas pelos Prestadores não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (despesa com pessoal).

67. Não obstante, demonstrando boa-fé, prestam os seguintes esclarecimentos sobre as contratações:

a) PEDRO HENRIQUE BEZERRA DE MIRANDA: desenvolveu o trabalho de motorista do dia 16.08.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024. Fixou-se sua remuneração de modo compatível aos valores estabelecidos em Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado do Rio Grande do Norte (Documento n.º 11). O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019:

b) SAMUEL SILVERIO RODRIGUES DE MORAIS: desenvolveu o trabalho de motorista do dia 16.08.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024. Fixou-se sua remuneração de modo

compatível aos valores estabelecidos em Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado do Rio Grande do Norte (Documento n.º 11). O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Junta-se também fotos de sua atividade durante a campanha:

c) **ANA PAULA NASCIMENTO DE ARAUJO:** desenvolveu o trabalho de auxiliar de serviços gerais do dia 16.08.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024, com jornada de 36h semanais. Fixou-se sua remuneração de modo compatível aos valores estabelecidos em Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza Urbana do Estado do Rio Grande do Norte (Documento n.º 12). O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Junta-se também fotos de sua atividade durante a campanha:

d) **SILVANA FELICIO DOS SANTOS SILVINO:** desenvolveu o trabalho de auxiliar de serviços gerais do dia 16.08.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024, com jornada de 44h semanais (por isso sua remuneração maior). Fixou-se sua contraprestação do trabalho de modo compatível aos valores estabelecidos em Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza Urbana do Estado do Rio Grande do Norte (Documento n.º 12). O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Junta-se também prova da prestação do serviço:

e) **RENATA EMANUELY DOS SANTOS BEZERRA:** desenvolveu o trabalho de auxiliar de serviços gerais do dia 16.08.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024, com jornada de 36h semanais. Fixou-se sua remuneração de modo compatível aos valores estabelecidos em Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza Urbana do Estado do Rio Grande do Norte (Documento n.º 12). O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Junta-se também fotos de sua atividade durante a campanha:

f) **EDNALDO SILVA:** desenvolveu o trabalho de motorista do dia 23.08.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024. Fixou-se sua remuneração de modo compatível aos valores estabelecidos em Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado do Rio Grande do Norte (Documento n.º 11). Dirigiu veículo tipo VAN de sua propriedade usado pela campanha. O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Junta-se também fotos de sua atividade durante a campanha:

g) **JOSENILDO FERNANDES LINHARES:** desenvolveu o trabalho de motorista do dia 23.08.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024. Fixou-se sua remuneração de modo compatível aos valores estabelecidos em Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado do Rio Grande do Norte (Documento n.º 11). Dirigiu veículo tipo VAN de sua propriedade usado pela campanha. O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

h) **VICENTE ELIZIO DE ASSIS JUNIOR:** desenvolveu o trabalho de motorista do dia 23.08.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024. Fixou-se sua remuneração de modo compatível aos valores estabelecidos em Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado do Rio Grande do Norte (Documento n.º 11). Dirigiu veículo tipo S10 de sua propriedade usado pela campanha. O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Junta-se também fotos de sua atividade durante a campanha:

i) **RONDINELLY RONEY PEREIRA DE ASSIS:** desenvolveu o trabalho de motorista do dia 03.09.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024. Fixou-se sua remuneração de modo compatível aos valores estabelecidos em Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado do Rio Grande do Norte (Documento n.º 11), em valor inferior a outros, em virtude do período menor e menor jornada. O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Junta-se também fotos de sua atividade durante a campanha:

j) **ANTONIO MAGEDSON FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO:** desenvolveu o trabalho de motorista do dia 03.09.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024. Fixou-se sua remuneração de modo compatível aos valores estabelecidos em Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado do Rio Grande do Norte (Documento n.º 11), em valor inferior a outros, em virtude do período menor e menor jornada. O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12,

da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Junta-se também fotos de sua atividade durante a campanha:

k) **NAILSON NEVES DE SOUZA**: desenvolveu o trabalho de motorista do dia 03.09.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024. Fixou-se sua remuneração de modo compatível aos valores estabelecidos em Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado do Rio Grande do Norte (Documento n.º 11), em valor inferior a outros, em virtude do período menor e menor jornada. O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Junta-se também fotos de sua atividade durante a campanha:

l) **MARIA REIJANE DE FREITAS**: desenvolveu o trabalho de auxiliar de serviços gerais do dia 03.09.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024, com jornada de 36h semanais. Fixou-se sua remuneração de modo compatível aos valores estabelecidos em Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza Urbana do Estado do Rio Grande do Norte (Documento n.º 12), em valor reduzido a outras, em virtude do menor tempo de prestação de serviços. O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Junta-se também fotos de sua atividade durante a campanha:

m) **SAMARA KELLY PINHEIRO**: desenvolveu o trabalho de auxiliar administrativo do dia 03.09.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024. Fixou-se sua remuneração de modo compatível com o mercado, em valor inferior ao de coordenador da campanha, levando-se em consideração levantamento da Eleição de 2022 (Documento n.º 13). O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Junta-se também fotos de sua atividade durante a campanha:

n) **ISABELA GIOVANNA FELIX PEREIRA FREITAS**: desenvolveu o trabalho de auxiliar administrativo do dia 09.09.2024 até a véspera da eleição, 05.10.2024. Fixou-se sua remuneração de modo compatível com o mercado, em valor inferior ao de coordenador da campanha, levando-se em consideração levantamento da Eleição de 2022 (Documento n.º 13). O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Junta-se também fotos de sua atividade durante a campanha:

o) **SAMUEL SILVERIO RODRIGUES DE MORAIS**:

**68. Os nomes de PEDRO HENRIQUE BEZERRA DE MIRANDA e SAMUEL SILVERIO RODRIGUES DE MORAIS estão repetidos na tabela do Item.**

**69. Diante dos esclarecimentos e os ditames do art. 60, §3º, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, com a redação dada pela Resolução do TSE n.º 23.731/2024, não há irregularidade dos Prestadores.**

**8.1.4 Importa esclarecer neste quesito em análise que, o propósito das comprovações diligenciadas com base no art. 60, §3º, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, tem o condão de certificar-se, na prática, a concretização das despesas realizadas com recursos públicos, pois os contratos firmados, as notas fiscais emitidas e os comprovantes de pagamento não são suficientes a comprovar totalmente a efetiva prestação do serviço declarado.**

**8.1.5 No que se refere a justificativa do preço contratado e da variação dos valores pagos entre os prestadores dos mesmos serviços, entende-se por satisfeitas as explicações e informações trazida aos autos, sendo estas as variações do período contratado e do serviço em si, bem como documentos das convenções coletivas das categorias em questão.**

**8.1.6 Por outro lado, o prestador não trouxe aos autos as comprovações requisitadas de forma completa, permaneceram ausentes informações relevantes para fins de efetiva comprovação dos serviços contratados, como: relatório de atividades desempenhadas no dia trabalhado; evento político trabalhado no dia em questão; percurso e quilometragem percorrida pelos motoristas no dia trabalhado; folhas de frequência; dentre outras mais possíveis comprovações.**

**8.1.7 Os registros fotográficos disponibilizados, apesar do seu valor probatório, por si só não são/foram suficientes para atestar de forma absoluta a efetivação dos serviços contratados, visto que além de serem poucas fotos também estão descontextualizados.**

**8.1.8 Dessa forma, s.m.j., este parecerista considera não satisfeita a comprovação elencada no art. 35 § 12 c/c ao art. 60, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 em relação à prestação dos serviços**



contratados nas referidas despesas com pessoal relacionadas acima.

8.1.9 Verifica-se, como bem observado pelo prestador, que na tabela acima deste ponto, consta de maneira duplicada as informações inerentes aos fornecedores PEDRO HENRIQUE BEZERRA DE MIRANDA e SAMUEL SILVERIO RODRIGUES DE MORAIS, dessa forma, excluindo as duas despesas da relação de contratações, tem-se o montante de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) considerados irregulares em sua aplicação, por ausência de comprovação devida.

## 8.2 Atividades de militância e mobilização de rua

8.2.1 No item 8.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada às seguintes despesas, referentes à despesas com contratação de pessoal.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
16/08/2024	1766649475 - SARINY STEFANY SILVA NOBRE	MILITANCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA	123209022	R\$ 3.000,00
16/08/2024	8320755409 - RIKELLY PRISCILA DE FREITAS COSTA	MILITANCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA	123209021	R\$ 3.000,00
16/08/2024	10885647475 - RAFAELLA COSTA DE SOUZA LEITE	MILITANCIA ELEIÇÕES 2024	123209001	R\$ 3.000,00
16/08/2024	9946162440 - RAFAEL DE FREITAS DANTAS PAIVA	MILITANCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA	123209018	R\$ 3.000,00
16/08/2024	67189075453 - CLELIA FERREIRA DE ARAUJO COSTA	MILITANCIA ELEIÇÕES 2024	123209000	R\$ 3.000,00
16/08/2024	5742575432 - WILSON COSTA FERNANDES JUNIOR	MILITANCIA ELEIÇÕES 2024	123208998	R\$ 3.000,00
16/08/2024	9830474488 - BRUNO MARTINS DE BRITO	MILITANCIA ELEIÇÕES 2024	123208997	R\$ 6.000,00
03/09/2024	13067440404 - KAUAN BATISTA FIGUEREDO	MILITANCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA	123209013	R\$ 1.000,00
03/09/2024	1664817425 - DAMIÃO JAKSON DOS SANTOS	MILITANCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA	123209012	R\$ 1.000,00
03/09/2024	9144126476 - ALAMO VITOR LOPES DA SILVA	MILITANCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA	123209011	R\$ 1.000,00
03/09/2024	10557439442 - SAVIO PAIVA BRASIL	MILITANCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA	123209017	R\$ 1.000,00

### 8.2.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

a) conforme previsto no art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. Solicita-se, dessa forma, que sejam apresentadas, para todas as despesas:

- a1) os locais e horas trabalhadas (indicar todos os dias em que o funcionário compareceu ao trabalho);
- a2) especificação das atividades executadas
- a3) justificativa do preço contratado

b) indicação do início e fim do contrato de cada um, para fins de verificação da conformidade entre



os diferentes funcionários que prestaram o mesmo tipo de serviço, mas que receberam valores diferentes.

c) Outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

**8.2.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:**

70. As provas apresentadas pelos Prestadores não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (militância e mobilização de rua). Não obstante, demonstrando boa fé, prestam os seguintes esclarecimentos sobre as contratações.

a) SARINY STEFANY SILVA NOBRE<sup>7</sup>, RIKELLY PRISCILA DE FREITAS COSTA<sup>8</sup>, RAFAELLA COSTA DE SOUZA LEITE<sup>9</sup>, RAFAEL DE FREITAS DANTAS PAIVA<sup>10</sup>, CLELIA FERREIRA DE ARAUJO COSTA e WILSON COSTA FERNANDES JUNIOR<sup>11</sup>, cujas provas adicionais estão nos links o rodapé, prestaram serviços de mobilização de rua do dia 16.08.2024 até 05.10.2024, tendo sua remuneração sido fixada proporcionalmente ao valor do salário-mínimo e os contratos estão de acordo com as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

b) BRUNO MARTINS DE BRITO prestou serviços de coordenador geral da campanha do período de 16.08.2024 a 05.10.2024. Fixou-se sua remuneração de modo compatível com o mercado, levando-se em consideração levantamento da Eleição de 2022 (Documento n.º 13). O contrato firmado cumpre todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Alterou-se a classe contábil da despesa na Prestação de Contas Final Retificadora. Junta-se também fotos de sua atividade durante a campanha:

c) KAUAN BATISTA FIGUEREDO<sup>12</sup>, DAMIÃO JAKSON DOS SANTOS<sup>13</sup>, ALAMO VITOR LOPES DA SILVA<sup>14</sup> e SAVIO PAIVA BRASIL<sup>15</sup>, cujas provas adicionais estão nos links o rodapé, prestaram serviço de distribuição e recolhimento de flybanners no município de Mossoró – RN de 03.09.2024 até 05.10.2024. Fixou-se a remuneração proporcionalmente à de motorista, considerando o tempo do contrato e a jornada de trabalho. Os contratos firmados cumprem todas as exigências do art. 35, §12, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Alterou-se a classe contábil da despesa na Prestação de Contas Final Retificadora.

71. Diante dos esclarecimentos e os ditames do art. 60, §3º, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, com a redação dada pela Resolução do TSE n.º 23.731/2024, não há irregularidade dos Prestadores.

**8.2.4 Importa esclarecer neste quesito em análise que, o propósito das comprovações diligenciadas com base no art. 60, §3º, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, tem o condão de certificar-se, na prática, a concretização das despesas realizadas com recursos públicos, pois os contratos firmados, as notas fiscais emitidas e os comprovantes de pagamento não são suficientes a comprovar totalmente a efetiva prestação do serviço declarado.**

**8.2.5 No que se refere a justificativa do preço contratado e da variação dos valores pagos entre os prestadores dos mesmos serviços, entende-se por satisfeitas as explicações e informações trazidas aos autos, sendo estas as variações do período contratado, horas contratuais trabalhadas e atribuições do serviço em si.**

**8.2.6 Por outro lado, o prestador não trouxe aos autos as comprovações requisitadas de forma completa, permaneceram ausentes informações relevantes para fins de efetiva comprovação dos serviços contratados, como: relatório de atividades desempenhadas no dia trabalhado; evento político trabalhado no dia em questão; folhas de frequência; dentre outras mais possíveis comprovações.**

**8.2.7 Os registros fotográficos disponibilizados, apesar do seu valor probatório, por si só não são/foram suficientes para atestar de forma absoluta a efetivação dos serviços contratados, visto que além de serem pouquíssimas fotos (2 ou 3 por trabalhador) também estão descontextualizadas.**

8.2.8 Dessa forma, s.m.j., este parecerista considera não satisfeita a comprovação elencada no art. 35 § 12 c/c ao art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 em relação à prestação dos serviços contratados nas referidas despesas com pessoal relacionadas acima.

8.2.9 Conclui-se, pois, pela irregularidade da aplicação de recursos mencionados no presente item, totalizando o montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

### 8.3 Publicidade por Carro de Som

8.3.1 No item 8.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada às seguintes despesas, referentes à despesas com publicidade por carro de som.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
16/08/2024	12452450405 - JOÃO VICTOR OLIVEIRA DE LUCENA,	PAREDÃO DE SOM,REBOQUE, MOTORISTA E COMBUSTÍVEL	123208975	R\$ 35.000,00
16/08/2024	10582362458 - FABIANA RAYANE COSTA DA COSTA,	PAREDÃO DE SOM , MOTORISTA , REBOQUE E COMBUSTIVEL	123208987	R\$ 35.000,00
19/09/2024	66199603320 - ALEX COSTA E SILVA	SONORIZAÇÃO DE EVENTO POR MEIO DE PAREDÃO DE SOM	123209051	R\$ 25.000,00
24/09/2024	8419092452 - ITHALO ROMANY BRITO LUZ	SONORIZAÇÃO DE EVENTOS POR MEIO DE PAREDÃO DE SOM	123209048	R\$ 6.000,00
25/09/2024	17964126000189 - PARAISO DAS FLORES TREZE DE JULHO	SONORIZAÇÃO DE EVENTO POR MEIO DE PAREDÃO DE SOM	123209049	R\$ 35.000,00
27/09/2024	1091399417 - LEOCADIO MOISES QUEIROZ DA SILVA	SONORIZAÇÃO DE EVENTO POR MEIO DE PAREDÃO DE SOM	123209061	R\$ 35.000,00

#### 8.3.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

a) quanto a todas as despesas, apresentar comprovação material de prestação dos serviços, consistente em:

a1) planilha contendo datas, horários e locais em que cada veículo foi utilizado e o tipo de evento de campanha;

a2) fotografias ou vídeo do veículo em passeata, carreata ou outro evento de campanha;

a3) justificativa do preço contratado para cada veículo, considerando que há valores diferenciados por contrato em relação às datas.

b) documento fiscal relacionado a cada despesa, já que se trata de prestação de serviços de publicidade por carro de som (Lei Complementar nº 116/2003 - Item 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios).

c) o contrato de FABIANA RAYANE COSTA DA COSTA não contém a indicação do veículo locado e o documento que consta na documentação corresponde a um Chevrolet Agile LTZ OIA4271/CE (justificar as omissões).

d) Outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.



### 8.3.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:

72. As provas apresentadas pelos Prestadores não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (publicidade por carro de som). Não obstante, demonstrando boa-fé, prestam os seguintes esclarecimentos sobre as contratações.

73. Os serviços de publicidade por carro de som prestados por JOÃO VICTOR OLIVEIRA DE LUCENA<sup>16</sup>, FABIANA RAYANE COSTA DA COSTA<sup>17</sup>, ALEX COSTA E SILVA<sup>18</sup>, ITHALO ROMANY BRITO LUZ<sup>19</sup>, PARAISO DAS FLORES TREZE DE JULHO<sup>20</sup>, LEOCADIO MOISES QUEIROZ DA SILVA<sup>21</sup> cujas provas adicionais estão nos links o rodapé, prestaram seus serviços de acordo com os termos estabelecidos nos respectivos contratos, da data da contratação até 05.10.2024.

74. O valor pago a ITHALO ROMANY BRITO LUZ foi menor em virtude do tempo de serviço prestado à campanha ter sido mais reduzido.

75. FABIANA RAYANE COSTA DA COSTA forneceu os serviços por meio do paredão existente sobre a carroceria de placa PME0947, que herdou, conforme Inventário Extrajudicial juntado na Prestação de Contas Final e em anexo (Documentos n.o 14-17):

76. Para puxar essa carroceria usou o veículo do qual tinha a posse, cujo documento juntou-se na Prestação de Contas Final e nessa oportunidade (Documento n.o 17), conforme também evidenciam as provas anexadas no link citado<sup>22</sup>.

77. Sobre a comprovação dos serviços, nos termos do art. 60 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, a jurisprudência do TRE-RN posiciona-se no seguinte sentido:

**“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL RELATIVA AOS GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. PROVIMENTO.**

1. Recurso que discute sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020. 2. As despesas relativas à prestação de serviços contábeis às campanhas devem ser registradas na respectiva prestação de contas, por se referirem a gastos eleitorais, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (regulamentado pelo art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019). 3. Em relação ao custeio dos gastos com serviços contábeis contratados em prol das candidaturas, tais despesas poderão ser adimplidas com recursos de campanha, do candidato, do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme estipula o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.504/1997. 4. No que toca à demonstração de dispêndios de campanha, a Corte Superior Eleitoral, ao analisar prestações de contas alusivas ao pleito de 2018, firmou jurisprudência no sentido de admitir qualquer meio de prova idôneo, além do documento fiscal, para a comprovação dos aludidos gastos, ainda que as despesas tenham sido custeadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 060248935, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 11/09/2020; RESPE nº 060116261, Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/10/2020; RESPE nº 060107241, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08/11/2019. 5. No caso em tela, o prestador de contas, ora recorrente, no desiderato de comprovar a regularidade das despesas custeadas com recursos do FEFC, fez constar em sua escrituração contábil: i) o ajuste contratual relativo aos serviços prestados à campanha por profissional contabilista; e ii) o comprovante de pagamento desse gasto eleitoral, mediante transferência bancária (id 7116121). Tais documentos, embora não ostentem natureza fiscal, por evidenciarem tanto a formalização da avença, quanto o seu regular adimplemento financeiro, afiguram-se aptos a demonstrar, nesta situação concreta, a execução escorreita da despesa realizada com recursos públicos do FEFC, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, do art. 63, § 1º, I e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral. 6. Desse modo, afastada a única irregularidade remanescente na escrituração contábil e à míngua de qualquer outro vício que macule as presentes contas, impõe-se a reforma da sentença

proferida pelo magistrado de primeiro grau, para aprovar o ajuste contábil de campanha do recorrente. 7. Provimento do recurso.” (Grifos acrescidos). (TRE-RN - RE: 06004223420206200009 GOIANINHA - RN, Relator: Des. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/04/2021, Página 5-7 )

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. PARTIDO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE GASTO COM SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. AFASTAMENTO. IRREGULARIDADE ALUSIVA A DESPESA PAGA COM RECURSO DO FUNDO ELEITORAL SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO E FALHA CONSISTENTE NA SOBRA DE RECURSO DO FEFC NÃO DEVOLVIDA AO TESOIRO NACIONAL. AFRONTA AO REGRAMENTO CONTIDO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES DO FUNDO ELEITORAL AO TESOIRO NACIONAL. INDEFERIMENTO. (...). 4.No que concerne à demonstração das despesas realizadas nas campanhas eleitorais, nos moldes do art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a comprovação de gastos eleitorais deve ocorrer por meio da apresentação de documento fiscal (art. 60, caput), devendo nele constar a data de emissão, a descrição detalhada da despesa, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Além do documento fiscal, a norma regulamentar possibilita a admissão, por essa Justiça Especializada, de outros documentos idôneos para a comprovação das despesas contraídas pelo prestador de contas, os quais estão elencados, exemplificativamente, no art. 60, § 1º, I a IV. Ademais, quando dispensada a emissão de documento fiscal pela legislação tributária aplicável, é possível a comprovação da despesa por meio de recibo de pagamento, na forma indicada no § 2º do referido dispositivo regulamentar. 5. Em se tratando de receitas públicas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a não comprovação de sua escorreita execução, além de representar mácula grave nas contas, impõe a necessidade de reposição dos valores respectivos ao erário na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 6. Na espécie, a unidade técnica, através do parecer conclusivo, e após resposta do partido à diligência, conquanto tenha ressaltado a apresentação dos documentos e peças exigíveis constantes do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e a não detecção de recebimento de recursos de fonte vedada ou não identificada, pontuou a existência das seguintes irregularidades: i) despesas eleitorais pagas com Fundo Eleitoral sem a juntada das notas fiscais envolvidas, alusivas a prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil no valor de R\$ 75.000,00, tendo sido apresentados somente os contratos de prestação de serviço e o recibo de pagamento; ii) gasto eleitoral, no importe de R\$ 15.000,00, pago com verba do Fundo Eleitoral sem a juntada de nota fiscal, contrato e/ou documentos que comprovem detalhadamente a prestação dos serviços envolvidos cujo fornecedor foi a SEJA FA EIRELI, tendo sido apresentado recibo eleitoral em nome de fornecedor diverso; iii) sobra de campanha financeira no valor de R\$ 66,34 oriunda de Fundo Eleitoral sem o devido recolhimento ao Tesouro Nacional. 7. No que se refere aos gastos eleitorais alusivos à prestação de serviço de assessoria e consultoria contábil, pagos igualmente com Fundo Eleitoral, mas sem a juntada das respectivas notas fiscais, a apontada falha, em nosso entender, não impediria o deferimento do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitoral, que tem por finalidade averiguar eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, irregularidades na comprovação de despesas realizadas com recursos públicos (FEFC e FP) ou outras irregularidades graves, o que não é o caso, nesse ponto. Isto porque, à luz do que prevê o art. 60, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a**



Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). No caso em apreço, o requerente acostou aos autos cópia dos contratos de prestação de serviço contábil assinado pelas partes, comprovante de transferência bancária e DOC/TED eletrônico, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 35.000,00, respectivamente, cujo favorecido foi Marccone Teodósio de Melo, recibo dos honorários de contabilidade pagos ao contratado Marccone Teodósio de Melo, para realização de prestações de contas eleitorais do partido e dos candidatos a vereadores e vereadoras da legenda, no valor de R\$ 40.000,00 e R\$ 35.000,00, respectivamente. Depreende-se, portanto, a comprovação dos gastos eleitorais realizados na contratação de profissional de contabilidade, devendo ser afastada a irregularidade em exame. 8. Por seu turno, em relação à irregularidade na comprovação de despesa contratada pelo prestador e paga igualmente com Fundo Eleitoral, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (item 2.1 do parecer técnico de id 10728364), em que não há descrição do serviço, segundo pontuou a unidade técnica, foi juntado recibo de quitação de pagamento em nome de fornecedor diverso do que consta na informação inicial - R4 Industria e Comércio (CNPJ 13.587.119/0001-54) em lugar da empresa SEJA FA EIRELI (CNPJ 30.549.766/0001-90), em benefício da qual fora efetivamente efetuado o pagamento - em clara afronta ao art. 53, II, c e 60, caput, da Res. TSE 23.607/2019, não havendo, portanto, como ser saneado o vício. (...). 11. Nessa perspectiva, perdurando a irregularidade alusiva a não comprovação de despesa paga com recursos do Fundo Eleitoral, junto ao fornecedor SEJA FA EIRELI, no valor de R\$ 15.000,00, bem assim a falha concernente à sobra de recursos do FEFC, no valor de R\$ 66,34, sem ter sido providenciado o ressarcimento dos respectivos valores ao Erário, em cumprimento ao art. 80, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é de rigor o indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência relativamente às contas das Eleições 2020. 12. Indeferimento do pedido de regularização, com a manutenção da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, agora no valor de R\$ 15.066,34 (quinze mil e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme apurado neste feito. (Grifos acrescidos). (TRE-RN - PET: 060003742 NATAL - RN, Relator: Des. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/10/2022, Página 05/08)

78. Assim sendo, não há irregularidade por parte dos Prestadores

8.3.4 De início, o prestador esclareceu e complementou de forma satisfatória as pendências apontadas com relação ao serviço contratado com a Sra. FABIANA RAYANE COSTA DA COSTA.

8.3.5 Por outro lado, no que se refere a justificativa do preço contratado por veículo, o prestador não apresentou qualquer avaliação de mercado para fins de comparação do valor pago. Sobre a variação dos valores pagos pelos mesmos serviços, limitou-se a esclarecer que para *“ITHALO ROMANY BRITO LUZ foi menor em virtude do tempo de serviço prestado à campanha ter sido mais reduzido.”*

8.3.6 Dando continuidade às omissões, o candidato não apresentou os documentos fiscais envolvendo os serviços aqui prestados, descumprindo o art. 53, II, “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8.3.7 No mesmo sentido, o prestador não trouxe aos autos as comprovações requisitadas de forma completa, permanecendo ausentes informações relevantes para fins da efetiva comprovação dos serviços contratados, como: *“a1) planilha contendo datas, horários e locais em que cada veículo foi utilizado e o tipo de evento de campanha;”*.

8.3.8 Importa esclarecer neste quesito em análise que, o propósito das comprovações diligenciadas com base no art. 60, §3º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, tem o condão de

certificar-se, na prática, a concretização das despesas realizadas com recursos públicos, pois os contratos firmados, as notas fiscais emitidas e os comprovantes de pagamento não são suficientes a comprovar totalmente a efetiva prestação do serviço declarado.

8.3.9 Os registros audiovisuais (fotos e vídeos) disponibilizados, apesar do seu valor probatório, por si só não são/foram suficientes para atestar de forma absoluta a efetivação dos serviços contratados, visto que além de serem poucos, também estão descontextualizados, causando a impressão, na maioria deles, de se tratar apenas de um ou dois eventos envolvidos.

8.3.10 Dessa forma, s.m.j., este parecerista considera não satisfeitas as comprovações elencadas no art. 60, *caput* e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 em relação à prestação dos serviços contratados nas referidas despesas com pessoal relacionadas acima.

8.3.11 Conclui-se por estarem irregularmente aplicados os valores correspondentes às despesas mencionadas no quadro acima, no montante de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais).

#### 8.4 Combustíveis e lubrificantes

8.4.1 No item 8.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada às despesas com combustíveis e lubrificantes.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
19/08/2024	8271013000107 - POSTO DE COMBUSTIVEL LAGO AZUL	GASOLINA COMUM DIESEL S10	123208963	R\$ 1.000,00
26/08/2024	8271013000107 - POSTO DE COMBUSTIVEL LAGO AZUL	DESP. COM COMBUSTIVEL DE 19 A 25/08/24	123208952	R\$ 3.065,02
03/09/2024	8271013000107 - POSTO DE COMBUSTIVEL LAGO AZUL	DIESEL S10	123208978	R\$ 3.653,77
09/09/2024	8271013000107 - POSTO DE COMBUSTIVEL LAGO AZUL	GASOLINA COMUM	123209037	R\$ 4.038,03
16/09/2024	8271013000107 - POSTO DE COMBUSTIVEL LAGO AZUL	GASOLINA COMUM	123209038	R\$ 3.890,02
23/09/2024	8271013000107 - POSTO DE COMBUSTIVEL LAGO AZUL	GASOLINA COMUM	123209046	R\$ 4.309,08
30/09/2024	8271013000107 - POSTO DE COMBUSTIVEL LAGO AZUL	GASOLINA COMUM	123208886	R\$ 4.957,24
05/10/2024	8271013000107 - POSTO DE COMBUSTIVEL LAGO AZUL	GASOLINA COMUM	123208909	R\$ 5.587,93

8.4.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

- os veículos de placas QUI1D06 (gasolina), RGL9A28 (diesel), RFU4153 (diesel) e RGK8C83 (gasolina) foram abastecidos sem haver registro de tais veículos, o que pode configurar infração ao disposto no art. 35, §11, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019;
- os veículos de placas QSI5C97 (gasolina - 123208898), OWD8B17 (diesel - 123208893) e LTH3H18 (diesel - 123208892) foram abastecidos, entretanto, no contrato consta que a locação dei-se com combustível sendo irregular o duplo pagamento pelo mesmo fato, o que deve ser esclarecido pelos prestadores de contas.
- há registro de abastecimento de gerador de energia nas notas fiscais acima mencionadas, entretanto, não há despesas com gerador de energia, nem mesmo cessão temporária de tal bem, o que pode contrariar o disposto no art. 35, §11, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019, o que deve ser esclarecido, sob pena de configuração de irregularidade e devolução de recursos



quando tratar-se de despesa realizada com recursos do FEFC.

d) Outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

8.4.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:

79. Os Prestadores cumpriram a obrigação do art. 35, §11, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019 e todos os veículos abastecidos pela campanha estão devidamente informados na Prestação de Contas.

80. Houve um erro na digitação em alguns lançamentos dos relatórios semanais de abastecimento, conforme pode ser verificado da comparação com as placas corretas com as informadas erroneamente.

VEÍCULO	PLACA INFORMADA	PLACA CORRETA
STRADA	QUI1D06	QUI1D68
RANGER	RGL9A28	RGL9A98
MICROONIBUS	RFU4I53	PFU4I53
GOL	RGK8C83	RGK8C93

81. Tal circunstância, contudo, não constitui erro apto a comprometer a integridade das informações prestadas.

82. Os serviços prestados por C MONTEIRO DA SILVA LTDA, MARIA DA ANUNCIAÇÃO FERNANDES PASCOAL e FAUSTINO JULIO DA SILVA NETO não incluíam o fornecimento de combustível.

83. Os termos contratuais corretos seguem anexados na Prestação de Contas Retificadora e em apenso (Documentos nº 18-20).

84. Por fim, o contrato com o fornecedor VIDA MODERNA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. (ID n.º 123208996) previa a locação de gerador

85. Esclarecido o questionamento e saneada a falha, deve afastar-se a Irregularidade.

8.4.4 Compulsando os autos e a documentação apresentada pelo prestador, bem como as correções realizadas via contas retificadoras, foi possível verificar o saneamento das inconsistências apontadas inicialmente, assim, entende-se, s.m.j., suprido o indício de irregularidade levantado no relatório de diligência sobre este quesito.

## 8.5 Cessão ou Locação de Veículos

8.5.1 No item 8.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada às seguintes despesas, referentes à despesas com Cessão ou Locação de Veículos.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
15/08/2024	32644139000164 - A2 LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	CONTRATO DE VEICULO P/ CAMPANHA ELEITORAL	123209007	R\$ 6.000,00
15/08/2024	32644139000164 - A2 LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	LOCAÇÃO DE VEICULO P/ CAMPANHA	123209009	R\$ 6.000,00
15/08/2024	32644139000164 - A2 LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	CONTRATO .DE VEICULO P/ ELEICOES 2024	123209006	R\$ 6.000,00
15/08/2024	32644139000164 - A2 LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	LOCAÇÃO DE VEICULO P/ CAMPANHA 2024	123209008	R\$ 19.000,00
16/08/2024	3553281430 - CARLOS ALBERTO	ALUGUEL DE VEÍCULO PARA	123209010	R\$ 27.000,00

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
	PINHEIRO	USO EXCLUSIVO DO CANDIDATO		
16/08/2024	9636574456 - CINTIA NAIARA SARAIVA DANTAS,	LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PESSOAL VICE PREFEITO	123208991	R\$ 19.000,00
19/08/2024	1063512492 - ALLAN GEORGE DE MENEZES DA COSTA,	LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO EXCLUSIVO NA CAMPANHA	123208959	R\$ 6.000,00
23/08/2024	43002552453 - EDNALDO SILVA	LOCAÇÃO DE VEICULOS EXCLUSIVO ELEIÇÕES	123208974	R\$ 17.000,00
23/08/2024	6672281444 - JOSENILDO FERNANDES LINHARES	ALUGUEL DE MICROONNIBUS P/ USO NA CAMOANHA 2024	123208960	R\$ 17.000,00
23/08/2024	2694797326 - VICENTE ELIZIO DE ASSIS JUNIOR	LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO EXCLUSIVO NA CAMPANHA	123208977	R\$ 8.000,00
01/10/2024	48493866000108 - C MONTEIRO DA SILVA LTDA	TRANSPORTE DE EQUIPE, CABOS ELEITORAIS	123208898	R\$ 2.000,00
03/10/2024	3524241417 - FAUSTINO JULIO DA SILVA NETO	ALUGUEL MICROONIBUS	123208892	R\$ 1.200,00
03/10/2024	63843790400 - MARIA DA ANUNCIAÇÃO FERNANDES PASCOAL	ALUGUEL DE MICROONIBUS	123208893	R\$ 1.200,00

**8.5.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:**

- a) quanto a todas as despesas, apresentar comprovação material de prestação dos serviços, consistente em:
- a1) datas em que os veículos foram utilizados;
  - a2) fotografias ou vídeos do veículo em uso na campanha;
  - a3) justificativa do preço contratado para cada veículo, considerando que há valores diferenciados por contrato em relação às datas.
- b) documento fiscal relacionado a cada despesa, já que se trata de prestação de serviços de publicidade por carro de som.
- c) o contrato de FABIANA RAYANE COSTA DA COSTA não contém a indicação do veículo locado e o documento que consta na documentação corresponde a um Chevrolet Agile LTZ OIA4271/CE (justificar as omissões).
- d) Outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

**8.5.3 Não consta abastecimento dos veículos de placas PNG9F79 e RIE3D94, o que deve ser esclarecido pelos prestadores de contas.**

**8.5.4 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:**

86. As provas apresentadas pelos Prestadores não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (locação e cessão de veículos). Não obstante, demonstrando boa-fé, apresentam provas adicionais dos veículos por placa:
- a) QUX8G15 <https://drive.google.com/drive/folders/1ieA2scHeTwAzPRZVSVDP-tm0S80sm5rk?usp=sharing>
  - b) RGK8C93 [https://drive.google.com/file/d/11\\_Ep0BPrtQr-zJTs7Vr2511r8JTrahWT/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/11_Ep0BPrtQr-zJTs7Vr2511r8JTrahWT/view?usp=sharing)
  - c) QUI1D68 [https://drive.google.com/drive/folders/1iVU9NxJl1fst0b0w9-a9QqXExm\\_Jty6j?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1iVU9NxJl1fst0b0w9-a9QqXExm_Jty6j?usp=sharing)
  - d) RGL9A98 [https://drive.google.com/drive/folders/1wzj7A9hMte-hlf0TkYAiViG0t\\_V3XAWm](https://drive.google.com/drive/folders/1wzj7A9hMte-hlf0TkYAiViG0t_V3XAWm)



?usp=sharing  
e)RIE3D94https://drive.google.com/drive/folders/1M4oI5UPIDE7DKZ6po1jCTo7Fj8L0j2-6?usp=sharing  
f)PNG9F79https://drive.google.com/drive/folders/1-XFuHnbWsunD6P3VyMo013WdVV-KJNZG?usp=sharing  
g)QOHEI43https://drive.google.com/drive/folders/11ba\_B-ECXzc7T04o4GGr1U9JPCtr4Hat?usp=sharing  
h)QGD4793https://drive.google.com/drive/folders/1GL9U-G79Dbm8XcBqnms0F5jSdXaJNlWJ?usp=sharing  
i)PFU4I53  
j)OMM6084https://drive.google.com/drive/folders/1IZIdawVHg0q3O\_5H46cE8\_W7yeuW\_Rtw?usp=sharing  
k)QSI5C97https://drive.google.com/drive/folders/1ES1wyV-MbT7J33FnCe2IWTKm59T7bMUk?usp=sharing

87. Os preços praticados estão compatíveis com o mercado (Documentos n.os 21-26) e com o tempo destinado à utilização dos Prestadores.

88. Assim sendo, inexistente irregularidade.

8.5.5 Dentre as questões diligenciadas, o prestador atendeu, s.m.j, o ponto envolvendo a justificativa do preço contratado por veículo, bem como informou que a variação existente entre os serviços de aluguel dos veículos se deu em razão do período de contratação.

8.5.6 Por outro lado, o prestador não trouxe aos autos as comprovações requisitadas de forma completa, permanecendo ausentes informações relevantes para fins da efetiva comprovação dos serviços contratados, como: “a1) datas em que os veículos foram utilizados;”, bem como outras informações/documentos que atestassem a prestação integral do serviço .

8.5.7 Importa esclarecer neste quesito em análise que, o propósito das comprovações diligenciadas com base no art. 60, §3º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, tem o condão de certificar-se, na prática, a concretização das despesas realizadas com recursos públicos, pois os contratos firmados, as notas fiscais emitidas e os comprovantes de pagamento não são suficientes a comprovar totalmente a efetiva prestação do serviço declarado.

8.5.8 Os registros audiovisuais (fotos e vídeos) disponibilizados por meio dos link's, apesar do seu valor probatório, por si só não são/foram suficientes para atestar de forma absoluta a efetivação dos serviços contratados, visto que além de serem poucos, também estão descontextualizados, causando a impressão, na maioria deles, de se tratar apenas de um ou dois eventos envolvidos. Ademais, algumas locações nem tais registros foram encaminhados.

8.5.9 Dessa forma, s.m.j., este parecerista considera não satisfeitas as comprovações elencadas no art. 60, caput e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 em relação à prestação dos serviços contratados nas referidas despesas com cessão/locação de veículos relacionados acima.

8.5.10 Conclui-se, pois, pela aplicação irregular de recursos no montante de R\$ 135.400,00 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos reais).

## 8.6 Produção de jingles, vinhetas e slogans

8.6.1 No item 8.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada às seguintes despesas, referentes à despesas com Produção de jingles, vinhetas e slogans.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
15/08/2024	13205348000167 - J L VIANA PINHEIRO ME	PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE DOIS (2) JINGLES POLÍTICOS	123208983	R\$ 4.000,00
09/09/2024	13205348000167 - J L VIANA	PRODUÇÃO DE JINGLES	123208917	R\$ 24.000,00

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
	PINHEIRO ME			

#### 8.6.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

a) a disponibilização de todas as peças musicais produzidas e entregues à campanha dos candidatos, podendo ser colocada em drive virtual compartilhado, com indicação do endereço nos autos, ou mesmo inserido no próprio PJE.

b) Outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

#### 8.6.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:

89. As provas apresentadas pelos Prestadores não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (jingles). Não obstante, demonstrando boa-fé, prestam os seguintes esclarecimentos sobre as contratações.

90. A relação de contratação de jingles criados por J L VIANA PINHEIRO foi documentada pelas Notas Fiscais em anexo (Documentos n.os 27-30), e as produções artísticas estão disponíveis neste link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1EGwwlXqeVXd0PO5-ya0Of17KNnAyT1tn?usp=sharing>

91. Cuida-se de produtora musical renomada e especializada em criar músicas de expressividade, justificando-se a contratação. Não há irregularidade dos Prestadores.

8.6.4 Após manifestação do prestador e exame da documentação juntada, entende-se que não há provas materiais suficientes capazes de comprovar e justificar os gastos eleitorais com a 'Produção de jingles, vinhetas e slogans' fornecidos pela empresa J L VIANA PINHEIRO ME.

8.6.5 Nas notas fiscais apresentadas (IDs 123208983 e 123208917), nota-se que a empresa foi contratada para produzir e gravar o total de 12 (doze) jingles. Ao ser solicitado para disponibilizar todas as peças musicais produzidas e entregues na campanha, o prestador se limitou a juntar prova material de apenas 2 (dois) jingles produzidos por J L VIANA PINHEIRO ME.

8.6.6 Salienta-se informar que o gasto no valor total de R\$ 28.000,00 com 'Produção de jingles, vinhetas e slogans' foram pagas com os recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Os contratos firmados, as notas fiscais emitidas e os comprovantes de pagamento não são suficientes para comprovar totalmente a efetiva prestação do serviço declarado e pagos com recursos públicos.

8.6.7 Assim, por entender que o serviço não foi totalmente fornecido, visto que não foi comprovado com provas materiais todas as peças musicais produzidas, opina-se pela devolução de R\$ 24.000,00 (referente a 10 jingles) ao Tesouro Nacional, uma vez que a despesa foi custeada com recursos do Fundo Eleitoral.

#### 8.7 Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo

8.7.1 No item 8.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada às seguintes despesas, referentes à despesas com Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
07/08/2024	49925441000193 - 2HC CRIATIVIDADE E PRODUcoes	DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE ELEITORAL, CFE	123209026	R\$ 1.250.000,00



DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
	LTDA	CONTRAT		

8.7.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

- a) relação nominal dos empregados contratados e subcontratados, com indicação e comprovação dos valores efetivamente pagos;
- b) relação nominal das empresas subcontratadas, com indicação e comprovação dos valores efetivamente pagos;
- c) provas materiais que possam demonstrar a produção e entrega efetiva dos serviços envolvidos (vídeos, gravações, filmagens, fotos, imagens, jingles, links de redes sociais, etc). Caso não seja possível tecnicamente juntar tais provas no PJe, deve-se entregar um pendrive com as provas materiais;
- d) relatório das atividades prestadas, detalhando as quantidades e especificidades dos serviços executados;
- e) Planilha de formação de preços de serviços que contenha as seguintes informações: custos de mão de obra, custos com materiais, custos indiretos, despesas fixas/variáveis, tributos, lucros, etc;
- f) Relacionar eventuais bens permanentes adquiridos (nome, tipo, fabricante, preço, etc); e
- g) Outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.
- h) Especificamente quanto à produção de jingles e trilhas, orçado na proposta de serviços em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), solicita-se que sejam apresentadas as peças desenvolvidas, considerando que há outros pagamentos a esse título na conta dos prestadores, de modo que seja diferenciado o que coube a cada fornecedor.
- i) Deverão os prestadores de contas encaminhar aos autos cópia de todos os relatórios apresentados pelo fornecedor, a título de consultoria, gestão de redes e tráfego pago.
- j) Deverão ser juntadas aos autos ou disponibilizadas em drive virtual compartilhado as peças produzidas a título de identidade visual e desdobramentos para televisão e internet, assim como as artes para material gráfico.
- k) Indicar a relação nominal de todos(as) os(as) profissionais colocados(as) à disposição dos prestadores de contas, a título de equipe de atendimento publicitário.
- l) Planilha contendo relação de todos os vídeos produzidos e, se possível e razoável, a disponibilização de tais vídeos em drive virtual compartilhado.

8.7.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:

92. As provas apresentadas pelos Prestadores não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (contratação de agência de publicidade).
93. O preço contratado também está bem abaixo a de outras campanhas do Estado de cidades que também tinham programa eleitoral no rádio e TV, conforme se verifica das informações extraídas do Divulgaandcontas.
94. O terceiro colocado na eleição disputada pelos Prestadores dispendeu a quantia de R\$2.444.000,00 com esse serviço:
95. O terceiro colocado da eleição majoritária de Natal – RN, que também não disputou o segundo turno, gastou R\$3.400.000,00 nessa rubrica de despesa:
96. Não obstante, demonstrando boa-fé, apresentam as seguintes provas adicionais.
  - a) Contratações de prestadores de serviços:  
[https://drive.google.com/drive/folders/1YQZTN5dVun0dxlnEWWejx4b\\_nW9MY4r3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1YQZTN5dVun0dxlnEWWejx4b_nW9MY4r3?usp=sharing)
  - b) Material produzido:  
<https://drive.google.com/drive/folders/1y1crYyVNsRkK5f-C0TGxfs6mwtm7zmg?usp=sharing>
  - c) Jingles e trilhas produzidos:  
<https://drive.google.com/drive/folders/1ufcwHBU9WrMxxxER1mBLFTnDULuP5yuz?usp=sharing>
  - d) Artes para material gráfico:  
[https://drive.google.com/drive/folders/1anogZ4eXORdWWrj\\_9i2CkXLkSvcNfen3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1anogZ4eXORdWWrj_9i2CkXLkSvcNfen3?usp=sharing)
97. As páginas na internet onde se veiculou propaganda eleitoral dos Prestadores também se encontram informadas no Divulgaandcontas:
98. Inexiste irregularidade dos Prestadores.

8.7.4 Os documentos que foram juntados, relacionados à despesas foram os que seguem relacionados

abaixo:

8.7.4.1 Na própria prestação de contas, por meio do SPCE:

- a) contrato de prestação de serviços (ID nº 123458273 - p. 1/2);
- b) proposta de serviços (ID nº 123458273 - p. 3/6);
- c) comprovantes de pagamento (ID nº 123458273 - p. 7/10);
- d) notas fiscais e comprovantes (ID nº 123458273 - p. 11/14);

8.7.4.2 Após a intimação em sede de diligências, os prestadores de contas não apresentaram quaisquer documentos adicionais relacionados à despesa, indicando links onde estariam documentos que podem servir como comprovação de sua realização, conforme mencionado no subitem 8.7.3 acima.

8.7.5 Observa-se, inicialmente, que não houve complementação de documentação acerca da presente despesa, cingindo-se a representação judicial a alegar que o preço contratado está abaixo de outras campanhas eleitorais e que os documentos juntados não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (Petição de ID nº 123458631 - p.47).

8.7.6 Foram então analisados os links indicados pelo Advogado, constante da mesma peça processual, p.48, a saber:

a) Contratações de prestadores de serviços:

[https://drive.google.com/drive/folders/1YQZTN5dVun0dxlnEWWejx4b\\_nW9MY4r3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1YQZTN5dVun0dxlnEWWejx4b_nW9MY4r3?usp=sharing)

b) Material produzido:

<https://drive.google.com/drive/folders/1y1crYyVNsRkK5f-C0TGxfs6mwtm7zMg?usp=sharing>

c) Jingles e trilhas produzidos:

<https://drive.google.com/drive/folders/1ufcwHBu9WrMxxxER1mBLFTnDULuP5yuz?usp=sharing>

d) Artes para material gráfico:

[https://drive.google.com/drive/folders/1anoqZ4eXORdWWrj\\_9i2CkXLkSvcNfen3?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1anoqZ4eXORdWWrj_9i2CkXLkSvcNfen3?usp=sharing)

8.7.6.1 Nos arquivos existentes nos drives, verifica-se farta documentação comprovando a execução do objeto, inclusive parte descrito nos Apêndices A e B ao presente parecer, verifica-se haver farta documentação que comprova a execução do objeto.

8.7.6.2 Verifica-se haver nos drives mais de 600 (seiscentas) peças de publicidade, dentre imagens, áudios, vídeos e vinhetas/jingles, produzidas para a campanha dos prestadores de contas

8.7.7 Assim sendo, conclui este Analista pela regularidade da despesa, dado que há contrato celebrado, atendendo às exigências legais, emissão de notas fiscais, comprovantes de pagamento, além de documentação que comprova a execução do objeto.

## 8.8 Criação e inclusão de páginas na internet

8.8.1 No item 8.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada à despesa com Criação e inclusão de páginas na internet.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
11/09/2024	13236697000146 - EBANX S.A. -	HOS TINGER - IMPULSIONAMENTOS	123208993	R\$ 230,30

8.8.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

- a) apresentar o documento fiscal da despesa ou indicar a legislação/fundamentação que ampara a dispensa de tal documento.

8.8.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:

**99. As despesas com pagamento de criação de site estão comprovados por meio da guia e comprovante de pagamento em anexo (Documentos nº 31-32), conforme art. 60 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019.**



8.8.4 Com relação ao presente gasto, após diligenciado, o prestador não juntou a nota fiscal referente a esse serviço.

8.8.5 Dessa maneira, não havendo a comprovação do gasto integral, entende-se como sobra financeira o numerário sem comprovação fiscal, nos termos do art. 35, §2º, da mesma Resolução.

8.8.6 Em conclusão, opina o corpo técnico pela restituição, como sobra de campanha, do valor destacado acima, visto ser, a princípio, de responsabilidade do prestador de contas todos os procedimentos comprobatórios diligenciados inicialmente.

## 8.9 Publicidade por adesivos

8.9.1 No item 8.9 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada às seguintes despesas, referentes à despesas com publicidade por adesivos.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
15/08/2024	14674291000108 - PAINEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208967	R\$ 20.000,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123209045	R\$ 8.300,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123209043	R\$ 18.250,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123209027	R\$ 16.390,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123209042	R\$ 11.320,00
15/08/2024	14674291000108 - PAINEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208966	R\$ 15.000,00
15/08/2024	6948614000186 - GRAFICA SUL & EDITORA LTDA	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208948	R\$ 106.256,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208928	R\$ 3.650,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208929	R\$ 4.630,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208933	R\$ 6.610,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208934	R\$ 2.305,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208940	R\$ 4.020,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208941	R\$ 2.020,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208943	R\$ 1.495,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208995	R\$ 4.930,00

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208942	R\$ 2.525,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208894	R\$ 8.400,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208922	R\$ 9.600,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208926	R\$ 10.250,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208921	R\$ 6.880,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208939	R\$ 6.125,00
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208932	R\$ 4.930,00
25/08/2024	14674291000108 - PAINEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208965	R\$ 9.000,00
26/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208961	R\$ 5.250,00
26/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208944	R\$ 121,80
26/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208945	R\$ 2.400,00
26/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208958	R\$ 7.800,00
26/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208826	R\$ 75,00
29/08/2024	6948614000186 - GRAFICA SUL & EDITORA LTDA	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208947	R\$ 27.686,00
31/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208979	R\$ 50.000,00
31/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208981	R\$ 750,00
31/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208984	R\$ 4.950,00
31/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208982	R\$ 3.300,00
31/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208980	R\$ 750,00
06/09/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123208989	R\$ 800,00
09/09/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123209040	R\$ 15.000,00



Este documento foi gerado pelo usuário 762.\*\*\*.\*\*\*-87 em 02/12/2024 15:28:43

Número do documento: 24120211152716500000116366462

<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211152716500000116366462>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JORGE CARNEIRO LEITE - 02/12/2024 11:15:27

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
28/09/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	PUBLICIDADE POR ADESIVOS - VÁRIOS ITENS	123209060	R\$ 30.000,00

8.9.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

- Prova material de entrega de cada item de despesas de todas as notas, que deve conter os elementos dispostos no art. 35, §7º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a saber, número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem;
- Outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

8.9.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:

100. As provas apresentadas pelos Prestadores não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (adesivos). Não obstante, demonstrando boa-fé, apresentam-se as seguintes comprovações adicionais por meio de link na nuvem Drive, em virtude da quantidade e tamanhos dos arquivos.

a) AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI

ID 123209045 – NF 000001493

<https://drive.google.com/drive/folders/1wMQBHTK6aKHELwaHJAftgQHVSNNQAPbh?usp=sharing>

ID 123209043 – NF 000001492

<https://drive.google.com/drive/folders/1wjL7Djw77Kss0Hdl2Ts3xRJ3mIJErkCu?usp=sharing>

ID 123209027 – NF 000001488

[https://drive.google.com/drive/folders/1k73AtNku9PH8lZedy\\_wauDxSjjXZqjBI?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1k73AtNku9PH8lZedy_wauDxSjjXZqjBI?usp=sharing)

ID 123209042 – NF 000001490

<https://drive.google.com/drive/folders/1xr68UTknu8wPdZHo6xChj0OMqgHWFpfr?usp=sharing>

ID 123208966 – NF 000001498

<https://drive.google.com/drive/folders/1sF1UUD92ZzxUGwADMiEtpOAWupZh4-7c?usp=sharing>

ID 123208929 – NF 000001500

<https://drive.google.com/drive/folders/1rHFRMADxNIUwkNnBSzGvZUYFakBjuNby?usp=sharing>

ID 123208933 – NF 000001502

[https://drive.google.com/drive/folders/1p8ira4UoUfyfo7s2lm84LI\\_3Llz4k9qY?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1p8ira4UoUfyfo7s2lm84LI_3Llz4k9qY?usp=sharing)

ID 123208934 – NF 000001503

<https://drive.google.com/drive/folders/1p-NSZ0YdLkH3gRpYvBnQkqPRLAaQcZCE?usp=sharing>

ID 123208940 – NF 000001505

[https://drive.google.com/drive/folders/1nr\\_QOR4mK95L3ZOR6P3UEmeOJGY6BMt?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1nr_QOR4mK95L3ZOR6P3UEmeOJGY6BMt?usp=sharing)

ID 123208941 – NF 000001506

<https://drive.google.com/drive/folders/1mb0SoE-idhM4lubwpr1Ovf5dScgt5bPH?usp=sharing>

ID 123208943 – NF 000001509

<https://drive.google.com/drive/folders/1m-OCIRQGzeyMDRQ1g0wdbhHG5ly2WVsv?usp=sharing>

ID 123208995 – NF 000001499

[https://drive.google.com/drive/folders/118O4zw9Bq9uvPuT\\_bDNPER6qv0PeKcl?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/118O4zw9Bq9uvPuT_bDNPER6qv0PeKcl?usp=sharing)

ID 123208942 – NF 000001507

<https://drive.google.com/drive/folders/1lecd1ftvUw-vchT5NkqSXQ03ojKcBGJ?usp=sharing>

ID 123208894 – NF 000001494

<https://drive.google.com/drive/folders/1ujQk43iMdtudgNaiUW3Xk6DDi89NSx8T?usp=sharing>

ID 123208922 – NF 000001496

[https://drive.google.com/drive/folders/1spnll\\_1FsEwRCOvrUM8IGUcqInnpgOO\\_?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1spnll_1FsEwRCOvrUM8IGUcqInnpgOO_?usp=sharing)

ID 123208926 – NF 000001497

[https://drive.google.com/drive/folders/1ja\\_FyqtEYMXg3z2vQkBEEnUCd1etewWZh?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1ja_FyqtEYMXg3z2vQkBEEnUCd1etewWZh?usp=sharing)

ID 123208921 – NF 000001495

<https://drive.google.com/drive/folders/1tlh-ruLLRWVPsL9Tw5VV5FxxC-Vojxpn?usp=sharing>

ID 123208939 – NF 000001504

[https://drive.google.com/drive/folders/1o2njkJHk1qj7JBpBdKTiEFVWD18v\\_xqX?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1o2njkJHk1qj7JBpBdKTiEFVWD18v_xqX?usp=sharing)

ID 123208932 – NF 000001501

<https://drive.google.com/drive/folders/1puHORfipdFRchYsgal3Uy92zVbcgbugS?usp=sharing>



ID 123208961 – NF 000001531  
[https://drive.google.com/drive/folders/1mps62UHXtgOYaDvqA\\_i5q\\_2cspBgYDcD?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1mps62UHXtgOYaDvqA_i5q_2cspBgYDcD?usp=sharing)  
ID 123208944 – NF 000001525  
<https://drive.google.com/drive/folders/1GkaQGOL0Az3u048U4b30rEaVvN59t86b?usp=sharing>  
ID 123208945 – NF 000001526  
<https://drive.google.com/drive/folders/1o3kBPECGBqS4OUBdLnuVzkzMzSAE8TgD?usp=sharing>  
ID 123208958 – NF 000001530  
[https://drive.google.com/drive/folders/1IKRBqtmZwNaHvcgHsdhc32fxVZTyFD\\_i?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1IKRBqtmZwNaHvcgHsdhc32fxVZTyFD_i?usp=sharing)  
ID 123208826 – NF 000001529  
<https://drive.google.com/drive/folders/1-A10XKWjZ6UodcbKZN2WbNq3uVC6gpRZ?usp=sharing>  
ID 123208979 – NF 000001555  
<https://drive.google.com/drive/folders/1krqZtgYpCpBPkKgULfToPsP08IDJ0maR?usp=sharing>  
ID 123208984 – NF 000001561  
<https://drive.google.com/drive/folders/1DGzLaUz57dmzXjvDO4W8y17RApOtcML?usp=sharing>  
ID 123208982 – NF 000001560  
[https://drive.google.com/drive/folders/180rySPe3WL0fbdUJ0QDSAdF\\_cy5id3fL?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/180rySPe3WL0fbdUJ0QDSAdF_cy5id3fL?usp=sharing)  
ID 123208980 e 123208981 – NF 000001558  
<https://drive.google.com/drive/folders/1DIM3NCgUI3z5hHrofKrDwFa1OxNOR0zl?usp=sharing>  
ID 123208989 – NF 000001579  
<https://drive.google.com/drive/folders/1hrao86gryPPqhjR8ehaf01iAYKpPEbWE?usp=sharing>  
ID 123209040 – NF 000001587  
[https://drive.google.com/drive/folders/10aUy\\_mEYoN3tWK0J6o6VabmIYuHSQtJw?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/10aUy_mEYoN3tWK0J6o6VabmIYuHSQtJw?usp=sharing)  
ID 123209060 – NF 000001628  
[https://drive.google.com/drive/folders/1DRX2UlxJnuUa3dOV\\_u41pIPXxvpzLcOQ?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1DRX2UlxJnuUa3dOV_u41pIPXxvpzLcOQ?usp=sharing)  
ID 123209025 – NF 000001489  
<https://drive.google.com/drive/folders/1yUQJ1CnXGfmNwpf05f9V695Q2C-rMBLi?usp=sharing>  
ID 123208988 – NF 000001578  
[https://drive.google.com/drive/folders/1hR30p6\\_6g9tolZ8W6Jzd1cWvTn1\\_VJD?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1hR30p6_6g9tolZ8W6Jzd1cWvTn1_VJD?usp=sharing)

b) PAINEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

ID 123208967 e 123208966 – NF 000004099 e 000004100  
[https://drive.google.com/drive/folders/1EOXy15g6Xzu55pK\\_VSyU07LulPbd-OBG?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1EOXy15g6Xzu55pK_VSyU07LulPbd-OBG?usp=sharing)  
ID 123208965 – NF 000004114  
<https://drive.google.com/drive/folders/1T1hc3BpV-1GPb4JcW6305dXTPC8XUdXH?usp=sharing>

c) GRAFICA SUL & EDITORA LTDA.

ID 123208948 – NF 000.006.657  
<https://drive.google.com/drive/folders/1RIAJu3zMzC4sWcGqQZwfPIhaN8JXNUK2?usp=sharing>  
ID 123208947 – NF 000.006.695  
<https://drive.google.com/drive/folders/132LlfxiHAwj5RtHRaZJ-AlvnDDDM1Gch?usp=sharing>  
ID 123208912 – NF 000.006.823  
<https://drive.google.com/drive/folders/1aoBzdi03zp4owhZZ8dnAJpZfK2sSuzU?usp=sharing>  
ID 123208915 – NF 000.006.825  
<https://drive.google.com/drive/folders/1LG7SIHUFZDN4hutXvsxB5iCDHBroZNai?usp=sharing>  
ID 123208911 – NF 000.006.822  
[https://drive.google.com/drive/folders/1xvNytRZIIvJEZDA4V4t5VheR\\_RofBYKx?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1xvNytRZIIvJEZDA4V4t5VheR_RofBYKx?usp=sharing)  
ID 123208896 – NF 000.006.821  
[https://drive.google.com/drive/folders/1Pt09-mZHf4JoclpaCbHrfr\\_MXogBG7Km?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1Pt09-mZHf4JoclpaCbHrfr_MXogBG7Km?usp=sharing)  
ID 123208910 – NF 000.006.826  
[https://drive.google.com/drive/folders/1w62fXJnu6JfYOO96fcpwuaoupr-aPd\\_Z?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1w62fXJnu6JfYOO96fcpwuaoupr-aPd_Z?usp=sharing)  
ID 123208914 – NF 000.006.824  
<https://drive.google.com/drive/folders/1GUODXAJUY0HoadqZPLWtiMLETuHgssS7?usp=sharing>

d) FIC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.

ID 123209024 – NF 000001279  
<https://drive.google.com/drive/folders/1PKPZhVpuq5bDICvddd2DeZkFyc8XneX6?usp=sharing>

e) INDUSTRIA GRÁFICA POTIGUAR E SERVIÇOS.



ID 123208951 – NF 2048

<https://drive.google.com/drive/folders/1dKNmckrEoVRJ39Femx6reNqiUVQb8r9E?usp=sharing>  
ID 123208950 – NF 2047

<https://drive.google.com/drive/folders/1NjqEiBZO3LN09cggZPrjN0pGPsCzNm6P?usp=sharing>  
ID 123208954 – NF 2049

<https://drive.google.com/drive/folders/1CzNb9Kle6n6-DqebN2axZekWCSzeqpgz?usp=sharing>  
ID 123208949 – NF 2050

<https://drive.google.com/drive/folders/1wkDxvz5WCAqYCRCCpauy55axllNZENsH?usp=sharing>  
ID 123208955 – NF 2075

[https://drive.google.com/drive/folders/1sCX8fAhm-Xi4maLj-2TDZaUt02\\_TvFqC?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1sCX8fAhm-Xi4maLj-2TDZaUt02_TvFqC?usp=sharing)

101. Não há irregularidade dos Prestadores.

8.9.4 Para fins de comprovação dos gastos com material gráfico de campanha, em sede de diligência, o prestador apresentou robusta comprovação da efetiva aquisição dos itens confeccionados para fins de propaganda eleitoral, por meio dos Link's acima disponibilizados, onde constam inúmeros registros (fotos e vídeos) do vasto material adquirido.

8.9.5 Assim, mesmo sem a informação específica sobre “*número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem*” entende-se, s.m.j., sanado o indício de irregularidade levantado inicialmente.

## 8.10 Publicidade por materiais impressos

8.10.1 No item 8.10 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada às seguintes despesas, referentes à despesas com Publicidade por materiais impressos.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
15/08/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123209025	R\$ 14.080,00
15/08/2024	27351163000175 - FIC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123209024	R\$ 38.000,00
19/08/2024	36534168000124 - INDUSTRIA GRÁFICA POTIGUAR E SERVIÇOS	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208951	R\$ 40.391,50
19/08/2024	36534168000124 - INDUSTRIA GRÁFICA POTIGUAR E SERVIÇOS	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208950	R\$ 60.718,00
19/08/2024	36534168000124 - INDUSTRIA GRÁFICA POTIGUAR E SERVIÇOS	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208954	R\$ 31.874,00
19/08/2024	36534168000124 - INDUSTRIA GRÁFICA POTIGUAR E SERVIÇOS	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208949	R\$ 21.897,00
28/08/2024	36534168000124 - INDUSTRIA GRÁFICA POTIGUAR E SERVIÇOS	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208955	R\$ 2.200,00
06/09/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208988	R\$ 30.000,00
09/09/2024	36534168000124 - INDUSTRIA GRÁFICA POTIGUAR E SERVIÇOS	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123209041	R\$ 6.900,00
23/09/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123209047	R\$ 20.000,00
02/10/2024	6948614000186 - GRAFICA SUL &	MATERIAL IMPRESSO -	123208912	R\$ 5.650,00

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
	EDITORA LTDA	DIVERSOS		
02/10/2024	6948614000186 - GRAFICA SUL & EDITORA LTDA	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208915	R\$ 12.200,00
02/10/2024	6948614000186 - GRAFICA SUL & EDITORA LTDA	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208911	R\$ 6.000,00
02/10/2024	6948614000186 - GRAFICA SUL & EDITORA LTDA	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208896	R\$ 35.250,00
02/10/2024	6948614000186 - GRAFICA SUL & EDITORA LTDA	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208910	R\$ 108.240,00
02/10/2024	6948614000186 - GRAFICA SUL & EDITORA LTDA	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208914	R\$ 900,00
05/10/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208900	R\$ 1.220,40
05/10/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208902	R\$ 720,00
05/10/2024	8644348000123 - POINT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208918	R\$ 2.343,78
05/10/2024	42567364000106 - AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI	MATERIAL IMPRESSO - DIVERSOS	123208904	R\$ 3.300,00

8.10.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

- Prova material de entrega de cada item de despesas de todas as notas, que deve conter os elementos dispostos no art. 35, §7º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a saber, número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem;
- Outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

8.10.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:

100. As provas apresentadas pelos Prestadores não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (adesivos). Não obstante, demonstrando boa-fé, apresentam-se as seguintes comprovações adicionais por meio de link na nuvem Drive, em virtude da quantidade e tamanhos dos arquivos.

a) AUTO-COLANTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI

ID 123209045 – NF 000001493

<https://drive.google.com/drive/folders/1wMQBHTK6aKHELwaHJAftgQHVSNNQAPbh?usp=sharing>

ID 123209043 – NF 000001492

<https://drive.google.com/drive/folders/1wjL7Djw77Kss0Hdl2Ts3xRJ3mJERkCu?usp=sharing>

ID 123209027 – NF 000001488

[https://drive.google.com/drive/folders/1k73AtNku9PH8IZedy\\_wauDxSijXZqjBI?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1k73AtNku9PH8IZedy_wauDxSijXZqjBI?usp=sharing)

ID 123209042 – NF 000001490

<https://drive.google.com/drive/folders/1xr68UTknu8wPdZHo6xChj0OMqgHWFPfr?usp=sharing>

ID 123208966 – NF 000001498

<https://drive.google.com/drive/folders/1sF1UUD92ZzxUGwADMiEtpOAWupZh4-7c?usp=sharing>

ID 123208929 – NF 000001500

<https://drive.google.com/drive/folders/1rHFRMADxNIUwkNnBSzGvZUYFakBjuNby?usp=sharing>

ID 123208933 – NF 000001502

[https://drive.google.com/drive/folders/1p8ira4UoUfyfo7s2lm84LI\\_3Llz4k9qY?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1p8ira4UoUfyfo7s2lm84LI_3Llz4k9qY?usp=sharing)

ID 123208934 – NF 000001503

<https://drive.google.com/drive/folders/1p-NSZ0YdLkH3gRpYvBnQkqPRLAaQcZCE?usp=sharing>

ID 123208940 – NF 000001505

[https://drive.google.com/drive/folders/1nIr\\_QOR4mK95L3ZOR6P3UEmeOJGY6BMt?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1nIr_QOR4mK95L3ZOR6P3UEmeOJGY6BMt?usp=sharing)  
ID 123208941 – NF 000001506  
<https://drive.google.com/drive/folders/1mb0SoE-idhM4lubwpr1Ovf5dScqt5bPH?usp=sharing>  
ID 123208943 – NF 000001509  
<https://drive.google.com/drive/folders/1m-OCIRQGzeyMDRQ1q0wdbhHG5ly2WVsv?usp=sharing>  
ID 123208995 – NF 000001499  
[https://drive.google.com/drive/folders/118O4zw9Bq9uvPuT\\_bDNPER6qv0PeKcl?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/118O4zw9Bq9uvPuT_bDNPER6qv0PeKcl?usp=sharing)  
ID 123208942 – NF 000001507  
<https://drive.google.com/drive/folders/1lecd1ftvUw-vchT5NkqSXQ03ojKcBGJ?usp=sharing>  
ID 123208894 – NF 000001494  
<https://drive.google.com/drive/folders/1ujQk43iMdtudgNaiUW3Xk6DDi89NSx8T?usp=sharing>  
ID 123208922 – NF 000001496  
[https://drive.google.com/drive/folders/1spnll\\_1FsEwRCOvrUM8IGUcqlnnpGoo\\_?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1spnll_1FsEwRCOvrUM8IGUcqlnnpGoo_?usp=sharing)  
ID 123208926 – NF 000001497  
[https://drive.google.com/drive/folders/1ja\\_FyqtEYMXg3z2vQkBEuUCd1etewWZh?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1ja_FyqtEYMXg3z2vQkBEuUCd1etewWZh?usp=sharing)  
ID 123208921 – NF 000001495  
<https://drive.google.com/drive/folders/1tlh-ruLLRWVPsL9Tw5VV5FxxC-Vojxpn?usp=sharing>  
ID 123208939 – NF 000001504  
[https://drive.google.com/drive/folders/1o2njkJHk1qj7JBpBdKTiEFVWD18v\\_xqX?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1o2njkJHk1qj7JBpBdKTiEFVWD18v_xqX?usp=sharing)  
ID 123208932 – NF 000001501  
<https://drive.google.com/drive/folders/1puHORfipdFRchYsgal3Uy92zVbcgbuqS?usp=sharing>  
ID 123208961 – NF 000001531  
[https://drive.google.com/drive/folders/1mps62UHXtgOYaDvqA\\_j5q\\_2cspBgYDcD?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1mps62UHXtgOYaDvqA_j5q_2cspBgYDcD?usp=sharing)  
ID 123208944 – NF 000001525  
<https://drive.google.com/drive/folders/1GkaQGOL0Az3u048U4b30rEaVvN59t86b?usp=sharing>  
ID 123208945 – NF 000001526  
<https://drive.google.com/drive/folders/1o3kBPECGBqS4OUBdLnuVzkzMzSAE8TgD?usp=sharing>  
ID 123208958 – NF 000001530  
[https://drive.google.com/drive/folders/1IKRBqtmZwNaHvcgHsdhc32fxVZTyFD\\_i?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1IKRBqtmZwNaHvcgHsdhc32fxVZTyFD_i?usp=sharing)  
ID 123208826 – NF 000001529  
<https://drive.google.com/drive/folders/1-A10XKWjZ6UodcbKZN2WbNq3uVC6gpRZ?usp=sharing>  
ID 123208979 – NF 000001555  
<https://drive.google.com/drive/folders/1krqZtgYpCpBPkKgULfToPsP08IDJ0maR?usp=sharing>  
ID 123208984 – NF 000001561  
<https://drive.google.com/drive/folders/1DGzLaUz57dmzXjvDO4W8y17RApOtmL?usp=sharing>  
ID 123208982 – NF 000001560  
[https://drive.google.com/drive/folders/180rySPe3WL0fbdUJ0QDSAdF\\_cy5id3fL?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/180rySPe3WL0fbdUJ0QDSAdF_cy5id3fL?usp=sharing)  
ID 123208980 e 123208981 – NF 000001558  
<https://drive.google.com/drive/folders/1DIM3NCqUI3z5hHrofKrDwFa1OxNOR0zl?usp=sharing>  
ID 123208989 – NF 000001579  
<https://drive.google.com/drive/folders/1hrao86gryPPqhjR8ehaf01iAYKpPEbWE?usp=sharing>  
ID 123209040 – NF 000001587  
[https://drive.google.com/drive/folders/10aUy\\_mEYoN3tWK0J6o6VabmIYuHSQtJw?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/10aUy_mEYoN3tWK0J6o6VabmIYuHSQtJw?usp=sharing)  
ID 123209060 – NF 000001628  
[https://drive.google.com/drive/folders/1DRX2UlxJnuUa3dOV\\_u41pPXxvpzLcOQ?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1DRX2UlxJnuUa3dOV_u41pPXxvpzLcOQ?usp=sharing)  
ID 123209025 – NF 000001489  
<https://drive.google.com/drive/folders/1yUQJ1CnXGfmNwpf05f9V695Q2C-rMBLi?usp=sharing>  
ID 123208988 – NF 000001578  
[https://drive.google.com/drive/folders/1hR30p6\\_6q9tolZ8W6Jzd1cWvTn1\\_VJD?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1hR30p6_6q9tolZ8W6Jzd1cWvTn1_VJD?usp=sharing)

b) PAINEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

ID 123208967 e 123208966 – NF 000004099 e 000004100

[https://drive.google.com/drive/folders/1EOXy15g6Xzu55pK\\_VSyU07LulPbd-OBG?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1EOXy15g6Xzu55pK_VSyU07LulPbd-OBG?usp=sharing)

ID 123208965 – NF 000004114

<https://drive.google.com/drive/folders/1T1hc3BpV-1GPb4JcW6305dXTPC8XUdXH?usp=sharing>

c) GRAFICA SUL & EDITORA LTDA.



ID 123208948 – NF 000.006.657  
<https://drive.google.com/drive/folders/1RIAJu3zMzC4sWcGqQZwfPIhaN8JXNUK2?usp=sharing>  
 ID 123208947 –NF 000.006.695  
<https://drive.google.com/drive/folders/132LfxiHAWj5RtHRaZJ-AlvnDDDM1Gch?usp=sharing>  
 ID 123208912 – NF 000.006.823  
<https://drive.google.com/drive/folders/1aoBzdi03zp4owhZZ8dnAJpZfK2sSuzU?usp=sharing>  
 ID 123208915 – NF 000.006.825  
<https://drive.google.com/drive/folders/1LG7SIHUFZDN4hutXvsxB5iCDHBroZNai?usp=sharing>  
 ID 123208911 – NF 000.006.822  
[https://drive.google.com/drive/folders/1xvNytRZiIVjEZDA4V4t5VheR\\_RofBYKx?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1xvNytRZiIVjEZDA4V4t5VheR_RofBYKx?usp=sharing)  
 ID 123208896 – NF 000.006.821  
[https://drive.google.com/drive/folders/1Pt09-mZHf4JoclpaCbHrfr\\_MXogBG7Km?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1Pt09-mZHf4JoclpaCbHrfr_MXogBG7Km?usp=sharing)  
 ID 123208910 – NF 000.006.826  
[https://drive.google.com/drive/folders/1w62fXJnu6JfYOO96fcpwuaoupr-aPd\\_Z?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1w62fXJnu6JfYOO96fcpwuaoupr-aPd_Z?usp=sharing)  
 ID 123208914 – NF 000.006.824  
<https://drive.google.com/drive/folders/1GUODXAJUY0HoadqZPLWtiMLETuHgssS7?usp=sharing>

d) FIC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.

ID 123209024 – NF 000001279

<https://drive.google.com/drive/folders/1PKPZhVpuq5bDICvddd2DeZkFyc8XneX6?usp=sharing>

e) INDUSTRIA GRÁFICA POTIGUAR E SERVIÇOS.

ID 123208951 – NF 2048

<https://drive.google.com/drive/folders/1dKNmckrEoVRJ39Femx6reNgiUVQb8r9E?usp=sharing>

D 123208950 – NF 2047

<https://drive.google.com/drive/folders/1NjgEiBZO3LN09cggZPrjN0pGPsCzNm6P?usp=sharing>

ID 123208954 – NF 2049

<https://drive.google.com/drive/folders/1CzNb9Kle6n6-DqebN2axZekWCSzeqpgz?usp=sharing>

ID 123208949 – NF 2050

<https://drive.google.com/drive/folders/1wkDxvz5WCAgYCRCCpauy55axlINZENsH?usp=sharing>

ID 123208955 – NF 2075

[https://drive.google.com/drive/folders/1sCX8fAhm-Xi4maLj-2TDZaUt02\\_TvFqC?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1sCX8fAhm-Xi4maLj-2TDZaUt02_TvFqC?usp=sharing)

101. Não há irregularidade dos Prestadores.

8.10.4 Para fins de comprovação dos gastos com material gráfico de campanha, em sede de diligência, o prestador apresentou robusta comprovação da efetiva aquisição dos itens confeccionados para fins de propaganda eleitoral, por meio dos Link's acima disponibilizados, onde constam inúmeros registros (fotos e vídeos) do vasto material adquirido.

8.10.5 Assim, mesmo sem a informação específica sobre “*número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem*” entende-se, s.m.j., sanado o indício de irregularidade levantado inicialmente.

### 8.11 Eventos de promoção da candidatura

8.11.1 No item 8.11 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada às seguintes despesas, referentes às despesas com eventos de promoção da candidatura.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
16/08/2024	8625219470 - WILLIAM BRUNO DA SILVA,	LOCUTOR DE EVENTOS TIPO CARREATA, CAMINHADA,PASSE	123208962	R\$ 6.000,00
16/08/2024	41376129434 - HORLANDO XAVIER DA SILVA,	LOCUTOR DE EVENTOS TIPO CARREATA, CAMINHADA,PASSE	123208985	R\$ 10.000,00



DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
16/08/2024	1664604000103 - VIDA MODERNA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA	ALUGUEL DE TENDAS, CADEIRAS, GERADOR, ETC	123208996	R\$ 66.150,00
16/08/2024	39293076420 - FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE DE ASSIS,	LOCUTOR DE EVENTOS TIPO CARREATA, CAMINHADA, PASSE	123208986	R\$ 10.000,00
07/09/2024	6649991406 - DANIEL JOSE SILVA DE SOUZA	SERVIÇO DE LOCUÇÃO	123209004	R\$ 4.000,00
17/09/2024	4531696000133 - JOSUE BUFFET LTDA	ALUGUEL DE IMÓVEL PARA EVENTOS DE CAMPANHA	123209050	R\$ 9.000,00
27/09/2024	15047224000126 - ATITUDE LOCACOES E SERVICOS LTDA	FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CFE. CONTRATO	123209054	R\$ 23.000,00
27/09/2024	13061610000147 - TOP TREINAMENTO E SERVICOS LTDA	FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE 15 BOMBEIROS CIVIS	123209053	R\$ 2.500,00
27/09/2024	30458553000153 - PATRICIA P DA SILVA COSTA	DESPESAS COM BALÕES	123209064	R\$ 1.187,75
27/09/2024	7518668000174 - NOSSA LOJA DE AVIAMENTOS LTDA	TECIDOS E TINTAS	123209063	R\$ 458,75
27/09/2024	8480626000154 - BARBOSA IRMAOS LTDA	BALAO CANUDO	123209062	R\$ 924,00
27/09/2024	27457919000165 - EGITO FESTAS LTDA	BALÃO ESPAGUETE	123209056	R\$ 1.709,50
27/09/2024	40803942000122 - MUNDO MAGICO DE MOSSORO LTDA ME	BALÃO 260 PIC AZUL C/25	123209057	R\$ 854,00
27/09/2024	10482096000125 - TJ EMPREENDIMENTOS LTDA	SERVIÇO DE RESFRIAMENTO DE TEMPERATURA EM EVENTO	123209058	R\$ 3.000,00
05/10/2024	4531696000133 - JOSUE BUFFET LTDA	LOCAÇÃO DE PALCO, ILUMINAÇÃO E SERVIÇO DE ÁGUA E	123208906	R\$ 4.000,00

8.11.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

a) Com relação à despesa realizada junto aos fornecedores 8625219470 - WILLIAM BRUNO DA SILVA, 41376129434 - HORLANDO XAVIER DA SILVA, 39293076420 - FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE DE ASSIS e 6649991406 - DANIEL JOSE SILVA DE SOUZA:

a1) documento fiscal ou justificativa que ampare a sua não emissão no tempo certo;

a2) indicação de que datas e eventos o mesmo participou e o período total da contratação, já que há valores diversos para profissionais diferentes;

a3) considerando tratar-se efetivamente de despesas com pessoal, indicar o motivo da classificação em rubrica diversa, além de indicar os requisitos de contratação de pessoal previstos no art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019: "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

b) Com relação à despesa realizada junto ao fornecedor 15047224000126 - ATITUDE LOCACOES E SERVICOS LTDA, consistente em fornecimento de mão de obra:

b1) considerando tratar-se, dentre outros, de despesas com pessoal, indicar o motivo da classificação em rubrica diversa, além de indicar os requisitos de contratação de pessoal previstos no art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019: "as despesas com pessoal devem ser

detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”;

b2) relação de todas as pessoas contratadas, indicando nomes, documentos pessoais dos subcontratados, bem como indicação do valor individual pago a cada um e os comprovantes de pagamento.

c) Com relação à despesa realizada junto ao fornecedor 13061610000147 - TOP TREINAMENTO E SERVICOS LTDA, consistente em fornecimento de mão de obra:

c1) considerando tratar-se, dentre outros, de despesas com pessoal, indicar o motivo da classificação em rubrica diversa, além de indicar os requisitos de contratação de pessoal previstos no art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019: “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”;

c2) relação de todas as pessoas contratadas, indicando nomes, documentos pessoais dos subcontratados, bem como indicação do valor individual pago a cada um e os comprovantes de pagamento.

d) Com relação à despesa realizada junto ao fornecedor 1664604000103 - VIDA MODERNA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, consistente em locação de bens para eventos:

d1) relatório contendo datas, horários, locais e eventos em que os bens foram efetivamente utilizados;

d2) comprovação de que os bens foram utilizados, que podem incluir fotografias dos eventos realizados com os bens listados nas notas fiscais.

e) Com relação à despesa realizada junto ao fornecedor 30458553000153 - PATRICIA P DA SILVA COSTA, verifica-se haver necessidade de indicar em que atividades os bens foram utilizados, considerando tratar-se de balões e outros eventos, solicita-se, portanto, o que segue:

e1) relatório indicando os locais, horários e eventos em que os bens adquiridos foram utilizados;

e2) justificativa de utilização de tais bens, assim como fotografias que demonstrem a sua efetiva utilização na campanha eleitoral.

f) Com relação às despesas realizadas junto aos fornecedores 30458553000153 - PATRICIA P DA SILVA COSTA, 7518668000174 - NOSSA LOJA DE AVIAMENTOS LTDA, 8480626000154 - BARBOSA IRMAOS LTDA, 27457919000165 - EGITO FESTAS LTDA, 40803942000122 - MUNDO MAGICO DE MOSSORO LTDA ME e 10482096000125 - TJ EMPREENDIMENTOS LTDA, verifica-se haver necessidade de indicar em que atividades os bens foram utilizados, considerando tratar-se de balões e outros eventos, solicita-se, portanto, o que segue:

f1) relatório indicando os locais, horários e eventos em que os bens adquiridos foram utilizados;

f2) justificativa de utilização de tais bens, assim como fotografias que demonstrem a sua efetiva utilização na campanha eleitoral;

f3) indicar a necessidade de adquirir tais bens, em especial aqueles pagos com recursos públicos.

g) Com relação às duas despesas realizadas junto ao fornecedor 4531696000133 - JOSUE BUFFET LTDA, juntar comprovação da realização dos eventos, com fotografias, registros de ata de reunião, assim como a justificativa do preço contratado, apresentando planilha de valores individuais como água, espaço físico, etc.

h) Apresentar quaisquer outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

8.11.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:

102. As provas apresentadas pelos Prestadores não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (eventos). Não obstante, demonstrando boa-fé, apresentam provas adicionais das contratações.

a) WILLIAM BRUNO DA SILVA

[https://drive.google.com/drive/folders/1Tj\\_irGLjTJ\\_2Z5c4cWWOqCYxNNJ-mVo8?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1Tj_irGLjTJ_2Z5c4cWWOqCYxNNJ-mVo8?usp=sharing)

b) HORLANDO XAVIER DA SILVA

<https://drive.google.com/drive/folders/1ERHtQt62VrnCmUTawR1N86EIOqkE2ZNj?usp=sharing>

c) VIDA MODERNA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA

<https://drive.google.com/drive/folders/1-dO-dWpoAVePi5fnPjuPQLxmnsFUhOh9?usp=sharing>

d) FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE DE ASSIS

<https://drive.google.com/drive/folders/1-cnY8tyGVaSFLj8qt8UoMuK3Ke6KPRfH?usp=sharing>

e) DANIEL JOSE SILVA DE SOUZA

[https://drive.google.com/drive/folders/1E11h-VpZU\\_3QxbNMcbYyYml03H9uskUQ?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1E11h-VpZU_3QxbNMcbYyYml03H9uskUQ?usp=sharing)

f) JOSUE BUFFET LTDA

21.09.2024

<https://drive.google.com/drive/folders/1wh3YBCZR-F8R0vdA4EG8BQsLwBrAPISZ?usp=sharing>

23.09.2024

<https://drive.google.com/drive/folders/1sPLPN5OV9VUMqtMhsNBKE921DZSqX88L?usp=sharing>

g

g) ATITUDE LOCACOES E SERVICOS LTDA

<https://drive.google.com/drive/folders/1hP3gexsz5q7hm6-zZ9V-qdn4brHdml8?usp=sharing>

h) TOP TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

<https://drive.google.com/drive/folders/19ZA1CmzHUm-8VqyaAyG6bIIxiH87Twmj?usp=sharing>

i) PATRICIA P DA SILVA COSTA

<https://drive.google.com/drive/folders/1Y9Eah4U2sYqoWCNkA5frdG1TXiilHesG?usp=sharing>

j) NOSSA LOJA DE AVIAMENTOS LTDA

[https://drive.google.com/drive/folders/1kQfV\\_Do4wawrJSXPVZAJUsY64am7GA6H?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1kQfV_Do4wawrJSXPVZAJUsY64am7GA6H?usp=sharing)

k) TJ EMPREENDIMENTOS LTDA

<https://drive.google.com/drive/folders/19Sg9di8Lut1fLHcVGEWNTbyG10XK-vuh?usp=sharing>

103. Os Prestadores também realizaram eventos que contaram com ornamentações, por isso, contrataram produtos para esse fim.

104. Não há irregularidade dos Prestadores.

8.11.4. Nos link's acima referentes ao serviço de locutores, constam os seguintes registros:

- WILLIAM BRUNO DA SILVA: 1 vídeo de 6 segundos e uma foto, aparentando serem ambos os registros do mesmo evento(momento).
- HORLANDO XAVIER DA SILVA: 1 vídeo de 13 segundos e uma foto, aparentando serem ambos os registros do mesmo evento(momento).
- FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE DE ASSIS: 1 vídeo de 19 segundos e uma foto, aparentando serem ambos os registros do mesmo evento(momento).
- DANIEL JOSE SILVA DE SOUZA: 3 vídeos, com 15,13 e 7 segundos respectivamente, mais 3 fotos, aparentando serem todos os registros do mesmo evento(momento).

8.11.5 Os link's envolvendo as empresas com serviços de pessoal, constam os seguintes registros:

- ATITUDE LOCACOES E SERVICOS LTDA: 1 vídeo de 28 segundos e três fotos de um evento do dia 28/09/2024, mais três arquivos PDF com a relação de 49 pessoas como "cordeiros", 20 pessoas como "patrulha" e 10 pessoas como "de produção".
- TOP TREINAMENTO E SERVICOS LTDA: 1 vídeo de 19 segundos e 3 fotos com os "brigadistas" que atuaram no evento do dia 28/09/2024, mais um arquivo PDF com a relação nominal dos 15 brigadistas constando ainda o valor de R\$ 100,00 como pago a cada um pelo serviço desempenhado.

8.11.6 O link envolvendo a empresa VIDA MODERNA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA constam vários registros de diversos eventos, com farta comprovação do uso dos itens alugados (tendas, mesas, som, gerador, etc).

8.11.7 Os link's envolvendo a aquisição de certos produtos de eventos constam os seguintes registros:

- PATRICIA P DA SILVA COSTA: 2 vídeos e 2 fotos com imagens dos produtos adquiridos (balões).
- NOSSA LOJA DE AVIAMENTOS LTDA: 1 vídeo e 1 foto com imagens dos produtos adquiridos (balões).
- BARBOSA IRMAOS LTDA: não se apresentou/visualizou nenhum registro.
- EGITO FESTAS LTDA: não se apresentou/visualizou nenhum registro.
- MUNDO MAGICO DE MOSSORO LTDA ME: não se apresentou/visualizou nenhum registro.
- TJ EMPREENDIMENTOS LTDA: 2 vídeos e 2 fotos do caminhão "produtor de espuma".
- JOSUE BUFFET LTDA: 8 fotos do ambiente interno do imóvel alugado com os acessórios de palco e iluminação contratados, antes e durante o seu uso.



8.11.8 Dentre as questões diligenciadas, o prestador não trouxe aos autos as comprovações requisitadas de forma completa, permanecendo ausentes informações relevantes para fins da efetiva comprovação dos serviços contratados para SERVIÇOS DE LOCUÇÃO e pela empresa ATITUDE LOCACOES E SERVICOS LTDA, conforme requisitado no relatório de diligências.

8.11.9 Com relação aos gastos destacados envolvendo os produtos adquiridos diante das empresas, BARBOSA IRMAOS LTDA, EGITO FESTAS LTDA e MUNDO MAGICO DE MOSSORO LTDA ME, não houve qualquer esclarecimento/comprovação apresentado.

8.11.10 Importa esclarecer neste quesito em análise que, o propósito das comprovações diligenciadas com base no art. 60, §3º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, tem o condão de certificar-se, na prática, a concretização das despesas realizadas com recursos públicos, pois os contratos firmados, as notas fiscais emitidas e os comprovantes de pagamento não são suficientes a comprovar totalmente a efetiva prestação do serviço declarado.

8.11.11 Os registros audiovisuais (fotos e vídeos) disponibilizados por meio dos link's, apesar do seu valor probatório, por si só não são/foram suficientes para atestar de forma absoluta a efetivação dos serviços contratados, visto que além de serem poucos, também estão descontextualizados, causando a impressão, na maioria deles, de se tratar apenas de um ou dois eventos envolvidos.

8.11.12 Dessa forma, s.m.j., este parecerista considera, pelo exposto, não satisfeitas as comprovações elencadas no art. 60, *caput* e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 em relação às despesas em negrito acima.

8.11.13 Conclui-se pela aplicação irregular de recursos no montante de R\$ 56.487,50 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

## 8.12 Despesas com impulsionamento de conteúdo

8.12.1 No item 8.12 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada às seguintes despesas, referentes às despesas com impulsionamento de conteúdo.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
21/08/2024	14796606000190 - ADYEN BR LTDA - FACEBOOK	IMPULSIONAMENTO - FACEBOOK	123208964	R\$ 4.000,00
24/08/2024	14796606000190 - ADYEN BR LTDA - FACEBOOK	IMPULSIONAMENTO DE CONTEUDO ELEIÇÕES 2024	123208924	R\$ 4.000,00
27/08/2024	14796606000190 - ADYEN BR LTDA - FACEBOOK	DESPESA COM IMPULSIONAMENTO	123209014	R\$ 50.000,00
27/09/2024	25021356000132 - FACEBOOK	DESPESA COM IMPULSIONAMENTO	123209034	R\$ 42.000,00
30/09/2024	25021356000132 - FACEBOOK	DESPESA COM IMPULSIONAMENTO	123209066	R\$ 20.000,00

8.12.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

- documentos fiscais emitidos pela prestadora de serviços, de modo que se possa verificar a efetiva utilização dos recursos gastos com impulsionamento de conteúdo.
- relatório de anúncios veiculados, ou a vinculação àqueles já mencionados em itens anteriores, contendo os valores utilizados dia a dia na rede social respectiva.
- informações sobre eventuais sobras, dado que alguns dos valores foram contratados em 30/09/2024, poucos dias antes das eleições.
- outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

8.12.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:

105. As provas apresentadas pelos Prestadores não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (impulsão). Não obstante, demonstrando boa-fé, juntaram as provas de ID n.º 123458127, que comprovam a regularidade do gasto.

8.12.4 Após diligenciado, o prestador apresentou os documentos solicitados (ID n.º 123458127).

8.12.5 Foram anexadas as notas fiscais NFS-e n.º 92231940, no valor de R\$ 16.391,13; NFS-e n.º 94041783, no valor de R\$ 74.121,16 e NFS-e n.º 97446985, no valor de R\$ 29.487,71, comprovando assim o gasto total de R\$ 120.000,00 referente à despesa com impulsão de conteúdo.

8.12.6 O relatório de cobrança/anúncios também foi anexado, referente ao período de 13/08/2024 a 10/10/2024 com a identificação, descrição da transição e valores dos serviços prestados.

8.12.7 Assim, através dos documentos apresentados nos autos do processo, foi verificado que os créditos contratados foram todos utilizados, não havendo créditos que sejam caracterizados como 'sobras de campanha'.

8.12.8 Com isso, a manifestação foi acolhida e reconhecida a regularidade quanto a este ponto.

### 8.13 Serviços advocatícios

8.13.1 No item 8.13 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID n.º 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada à despesa com serviços advocatícios.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
08/08/2024	20912862000106 - BARBOSA BEZERRA LIMA ADVOCACIA	ASSESSORAMENTO JURÍDICO MAJORITÁRIA PREF/VICE	123209023	R\$ 122.000,00
16/08/2024	20912862000106 - BARBOSA BEZERRA LIMA ADVOCACIA	ASSESSORIA JURÍDICA AOS CANDIDATOS DO PART. SDD	123209033	R\$ 44.000,00
16/08/2024	20912862000106 - BARBOSA BEZERRA LIMA ADVOCACIA	ASSESSORIA JURÍDICA AOS CANDIDATOS PARTIDO REDE	123209031	R\$ 38.000,00
16/08/2024	20912862000106 - BARBOSA BEZERRA LIMA ADVOCACIA	ASSESSORIA JURÍDICA AOS CANDIDATOS DO PART. UNB	123209032	R\$ 40.000,00
30/08/2024	20912862000106 - BARBOSA BEZERRA LIMA ADVOCACIA	CONSULTORIA JURÍDICA P/ VICE PREF. E CAND. PSD	123209036	R\$ 42.000,00

8.13.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

- justificativa do preço cobrado em cada contrato, com indicação individual dos nomes e dos valores cobrados por cada um dos representados, de modo a ser avaliada a economicidade dos gastos realizados com recursos públicos.
- Outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

8.13.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:

106. As provas apresentadas pelo Prestador não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (serviços jurídicos). Não obstante, demonstrando boa-fé, i, prestam os seguintes esclarecimentos sobre as contratações.

107. O escritório desse causídico prestou serviços para os candidatos dos partidos UNIÃO, PSD, REDE e Solidariedade, assim como às agremiações.

108. Os honorários cobrados são compatíveis com o trabalho prestado, de acompanhamento de diversas demandas e pela expertise e responsabilidade envolvida no serviço.



109. Esclarece-se que as candidatas SEVERINA HABILA DINIZ LIMA e GLYCIA HIASCARA ROCHA DA SILVA pagaram diretamente os valores a esse escritório, não estando incluindo os respectivos honorários dentre os pagos pelos Prestadores.

8.13.4 Verifica-se no presente caso, que a documentação relativa às despesas em si, encontram-se devidamente regulares, estando os valores cobrados dentro do preço regular de mercado, não havendo indicação de sobrepreço ou falta de economicidade.

8.13.5 Entende-se estarem regulares as despesas mencionadas.

#### 8.14 Serviços contábeis

8.14.1 No item 8.11 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID nº 123411728), foi solicitado que o prestador de contas complementasse a documentação relacionada à despesa com serviços contábeis.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	ID	VALOR
08/08/2024	35184298000111 - GIBSON & GIBSON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	ASSESSORIA CONTÁBIL E PREST. CONTAS + ADM FINANC	123208957	R\$ 61.000,00
16/08/2024	35184298000111 - GIBSON & GIBSON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	ASSESSORIA CONTÁBIL AOS CANDIDATOS DO PARTIDO REDE	123209029	R\$ 25.200,00
16/08/2024	35184298000111 - GIBSON & GIBSON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	PREST. SERV. AOS CANDIDATOS DO UNIÃO BRASIL	123209028	R\$ 21.000,00
19/08/2024	35184298000111 - GIBSON & GIBSON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	PRESTAÇÃO DE SERV. CONT. CANDIDATOS DO PART. PSD	123209030	R\$ 26.600,00

8.14.2 Solicitou o Corpo Técnico que o prestador de contas apresentasse:

- justificativa do preço cobrado em cada contrato, com indicação individual dos nomes e valores cobrados por cada um dos beneficiários, de modo a ser avaliada a economicidade dos gastos realizados com recursos públicos.
- Outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

8.14.3 Em sua manifestação, o prestador de contas argumentou que:

110. As provas apresentadas pelos Prestadores não geram dúvidas sobre a idoneidade do documento ou execução do objeto (serviços contábeis). Não obstante, demonstrando boa-fé, prestaram os esclarecimentos na Prestação de Contas Retificadora.

8.14.4 Verifica-se no presente caso, que a documentação relativa às despesas em si, encontram-se devidamente regulares, estando os valores cobrados dentro do preço regular de mercado, não havendo indicação de sobrepreço ou falta de economicidade.

8.14.5 Entende-se estarem regulares as despesas mencionadas.

#### 9. Conclusão

9.1 Diante do resultado dos exames técnicos empreendidos, esta unidade técnica se manifesta pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que foram identificadas falhas que comprometem a regularidade das contas, e que totalizam um

percentual de 14,72% (catorze ponto setenta e dois por cento) de todos os gastos de campanha, conforme quadro que segue:

9.1.1 Falhas meramente formais, sem repercussão financeira na determinação da proporcionalidade..

Item	Descrição	Item	Valor	%
01	Atraso no envio de relatórios financeiros	3.2 e subitens	R\$ 3.000,00	0,00
02	Ausência de procuração em nome do candidato a vice-prefeito	3.7	R\$ 0,00	0,00
03	Atraso na abertura de conta bancária	4.3 e subitens	R\$ 0,00	0,00

9.1.2 Irregularidades relacionada ao repasse de recursos para candidatos e candidatas não negros(as):

Item	Descrição	Item	Valor	%
01	Repasse de recursos destinados às candidaturas de negros para candidatas e candidatos não negros	7.2.3 e subitens	R\$ 56.000,00	1,63

9.1.3 Irregularidades relacionadas às despesas:

Item	Fornecedor(a)	Descrição	IDs	Item	Valor	%
01	Vários	Despesas com pessoal	Vários	8.1 e subitens	R\$ 35.200,00	1,02
02	Vários	Atividades de militância e mobilização de rua	Vários	8.2 e subitens	R\$ 28.000,00	0,81
03	Vários	Publicidade por Carro de Som	Vários	8.3 e subitens	R\$ 171.000,00	4,97
04	Vários	Cessão ou Locação de Veículos	Vários	8.5 e subitens	R\$ 135.400,00	3,93
05	Vários	Produção de jingles, vinhetas e slogans	Vários	8.6 e subitens	R\$ 24.000,00	0,69
06	EBANX S.A	Criação e inclusão de páginas da internet	123208993	8.8 e subitens	R\$ 230,30	0,01
07	Vários	Eventos de promoção da candidatura	Vários	8.11 e subitens	R\$ 53.924,00 (FEFC) R\$ 2.563,50 (OR)	1,64
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 450.317,80</b>	<b>13,09</b>

9.1.4 Destaco que os valores mencionados no quadro acima são passíveis de devolução ao Tesouro Nacional, uma vez que se trata de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), nos termos do art. 79, §§1º e 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, à exceção dos R\$ 2.563,50 (dois mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) que são oriundos da conta "Outros Recursos".



9.2 Cumpre esclarecer que a 34ª Zona Eleitoral, por decisão da MM. Juíza Eleitoral, tem permitido a manifestação posterior da parte, quando há menção a ressalvas com devolução de recursos, assim como quando há parecer pela desaprovação, independentemente de haver novas irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, nos termos fixados no art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que o presente parecer deve ser aberto para manifestação dos prestadores de contas.

9.3 Por fim, faz-se premente registrar que a análise técnica das contas abrange, em regra, as informações e documentação apresentadas, a movimentação financeira retratada nos extratos bancários, eventuais informações prestadas voluntariamente por terceiros e as críticas automatizadas derivadas do batimento entre os bancos de dados armazenados nos sistemas da Justiça Eleitoral e aqueles geridos pelos órgãos públicos com ela conveniados, o que não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos delas decorrentes, por meio das competentes ações, que, por sua vez, poderão redundar na aplicação de penalidades, segundo a legislação atinente à espécie.

É o Parecer.

À consideração da MM. Juíza Eleitoral desta 34ª Zona.

Mossoró, 02 de dezembro de 2024.

**RODRIGO JORGE CARNEIRO LEITE**  
**ANALISTA JUDICIÁRIO**

**FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA**  
**TÉCNICO JUDICIÁRIO**



**APÊNDICE A - RELAÇÃO DE PAGAMENTOS CATALOGADOS  
PESSOAL SUBCONTRATADO - PUBLICIDADE E MARKETING**

Drive: [https://drive.google.com/drive/folders/1YQZTN5dVun0dxInEWWejx4b\\_nW9MY4r3](https://drive.google.com/drive/folders/1YQZTN5dVun0dxInEWWejx4b_nW9MY4r3)

Item	Data	Tipo	Beneficiário	Valor
1	02/09/24	Comprovante de pagamento	Bernardo Arraes Alencar Valença	R\$ 20.000,00
2	03/10/24	Comprovante de pagamento	Bernardo Arraes Alencar Valença	R\$ 20.000,00
3	03/09/24	Comprovante de pagamento	Francisco Celio Duarte de Souza	R\$ 7.500,00
4	09/09/24	Comprovante de pagamento	Francisco Celio Duarte de Souza	R\$ 3.500,00
5	01/10/24	Comprovante de pagamento	Francisco Celio Duarte de Souza	R\$ 10.000,00
6	03/09/24	Recibo de pagamento	Não identificado (Francisco Celio Duarte de Souza)	R\$ 6.000,00
7	03/09/24	Comprovante de pagamento	Cinthia Viviane de Lucena Sousa	R\$ 5.000,00
8	05/10/24	Comprovante de pagamento	Cinthia Viviane de Lucena Sousa	R\$ 5.000,00
9	03/09/24	Comprovante de pagamento	Danieli Talita de Oliveira Araujo	R\$ 5.250,00
10	03/10/24	Comprovante de pagamento	Danieli Talita de Oliveira Araujo	R\$ 5.250,00
11	03/09/24	Recibo de pagamento	Não identificado (Evelyn Helena de Oliveira Freitas)	R\$ 3.000,00
12	01/10/24	Comprovante de pagamento	Evelyn Helena de Oliveira Freitas	R\$ 3.000,00
13	04/09/24	Comprovante de pagamento	João Batista de M Freitas (Flex Produções)	R\$ 22.000,00
14	04/09/24	Comprovante de pagamento	João Batista de M Freitas (Flex Produções)	R\$ 22.000,00
15	02/09/24	Comprovante de pagamento	Francisco Francinildo da Silva	R\$ 20.000,00



Este documento foi gerado pelo usuário 762.\*\*\*.\*\*\*-87 em 02/12/2024 15:28:43

Número do documento: 24120211152716500000116366462

<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211152716500000116366462>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO JORGE CARNEIRO LEITE - 02/12/2024 11:15:27

Item	Data	Tipo	Beneficiário	Valor
16	01/10/24	Comprovante de pagamento	Francisco Francinildo da Silva	R\$ 20.000,00
17	02/09/24	Comprovante de pagamento	Francisco Macena da Silva	R\$ 3.000,00
18	01/10/24	Comprovante de pagamento	Francisco Macena da Silva	R\$ 3.000,00
19	03/09/24	Comprovante de pagamento	Francisco de Assis da Costa Filho	R\$ 3.000,00
20	01/10/24	Comprovante de pagamento	Francisco de Assis da Costa Filho	R\$ 3.000,00
21	06/09/24	Comprovante de pagamento	G R Estudio Promusic Ltda	R\$ 8.500,00
22	01/10/24	Comprovante de pagamento	G R Estudio Promusic Ltda	R\$ 8.500,00
23	02/09/24	Comprovante de pagamento	Ilibras Comunicação Ltda	R\$ 15.000,00
24	01/10/24	Comprovante de pagamento	Ilibras Comunicação Ltda	R\$ 15.000,00
25	03/09/24	Comprovante de pagamento	Jair Monte da Silva Filho	R\$ 15.000,00
26	01/10/24	Comprovante de pagamento	Jair Monte da Silva Filho	R\$ 15.000,00
27	30/08/24	Comprovante de pagamento	Jeniffer de Souza Rocha	R\$ 12.000,00
28	01/10/24	Comprovante de pagamento	Jeniffer de Souza Rocha	R\$ 12.000,00
29	02/09/24	Comprovante de pagamento	Jose Romero da Silva Oliveira	R\$ 35.000,00
30	03/10/24	Comprovante de pagamento	Jose Romero da Silva Oliveira	R\$ 35.000,00
31	02/09/24	Comprovante de pagamento	Julio Cesar Fernandes Santos	R\$ 10.650,00



Item	Data	Tipo	Beneficiário	Valor
32	01/10/24	Comprovante de pagamento	Julio Cesar Fernandes Santos	R\$ 10.650,00
33	02/09/24	Comprovante de pagamento	Karla Isabelly Oliveira do Nascimento	R\$ 5.000,00
34	01/10/24	Comprovante de pagamento	Karla Isabelly Oliveira do Nascimento	R\$ 5.000,00
35	02/09/24	Comprovante de pagamento	Kelvin Douglas de Oliveira Almeida	R\$ 9.000,00
36	01/10/24	Comprovante de pagamento	Kelvin Douglas de Oliveira Almeida	R\$ 9.000,00
37	01/09/24	Comprovante de pagamento	Lucas Matheus de Sousa Bulcão	R\$ 4.000,00
38	01/10/24	Comprovante de pagamento	Lucas Matheus de Sousa Bulcão	R\$ 4.000,00
39	02/09/24	Comprovante de pagamento	Lukas Eloi do Nascimento Almeida	R\$ 6.500,00
40	01/10/24	Comprovante de pagamento	Lukas Eloi do Nascimento Almeida	R\$ 6.500,00
41	02/09/24	Comprovante de pagamento	Luna Bianca de Lima Amorim	R\$ 3.000,00
42	03/10/24	Comprovante de pagamento	Luna Bianca de Lima Amorim	R\$ 3.000,00
43	26/08/24	Comprovante de pagamento	Marcelio Almeida de Sousa Eufrazio	R\$ 500,00
44	01/10/24	Comprovante de pagamento	Marcelio Almeida de Sousa Eufrazio	R\$ 10.000,00
45	02/09/24	Comprovante de pagamento	Marcelio Almeida de Sousa Eufrazio	R\$ 4.500,00
46	07/08/24	Comprovante de pagamento	Marcelio Almeida de Sousa Eufrazio	R\$ 1.000,00
47	11/08/24	Comprovante de pagamento	Marcelio Almeida de Sousa Eufrazio	R\$ 2.000,00



<b>Item</b>	<b>Data</b>	<b>Tipo</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Valor</b>
48	31/07/24	Comprovante de pagamento	Maricelio Almeida de Sousa Eufrasio	R\$ 2.000,00
49	02/09/24	Comprovante de pagamento	Mateus Ely Martins Nascimento	R\$ 5.000,00
50	01/10/24	Comprovante de pagamento	Mateus Ely Martins Nascimento	R\$ 5.000,00
51	01/10/24	Comprovante de pagamento	Meyriane de Mira Teixeira	R\$ 10.000,00
52	02/09/24	Comprovante de pagamento	Sarah Victoria Alves da Silva	R\$ 3.000,00
53	01/10/24	Comprovante de pagamento	Sarah Victoria Alves da Silva	R\$ 3.000,00
54	01/10/24	Comprovante de pagamento	Saulo Raniery do Vale Bezerra	R\$ 7.500,00
55	03/09/24	Comprovante de pagamento	Sergio Lima Chaves Neto	R\$ 18.000,00
56	03/10/24	Comprovante de pagamento	Sergio Lima Chaves Neto	R\$ 18.000,00
57	03/09/24	Comprovante de pagamento	Tiago Pereira de Almeida	R\$ 11.610,00
58	03/10/24	Comprovante de pagamento	Tiago Pereira de Almeida	R\$ 11.610,00



**APÊNDICE B - RELAÇÃO DE CONTRATOS CATALOGADOS  
PESSOAL SUBCONTRATADO - PUBLICIDADE E MARKETING**

Drive: [https://drive.google.com/drive/folders/1YQZTN5dVun0dxlnEWWejx4b\\_nW9MY4r3](https://drive.google.com/drive/folders/1YQZTN5dVun0dxlnEWWejx4b_nW9MY4r3)

Item	Tipo	Beneficiário	Serviços
1	Contrato	Bernardo Arraes Alencar Valença	Redator/Diretor de Cena
2	Contrato	Francisco Celio Duarte de Souza	Fotografo
3	Contrato	Cinthia Viviane de Lucena Sousa	Assistente Administrativa
4	Contrato	Danieli Talita de Oliveira Araujo	Atriz
5	Contrato	Evelyn Helena de Oliveira Freitas	Editora de vídeo
6	Contrato	João Batista de M Freitas (Flex Produções)	Videomaker
7	Contrato	Francisco Francinildo da Silva	Videomaker
8	Contrato	Francisco Macena da Silva	Ator
9	Contrato	Francisco de Assis da Costa Filho	Compositor de trilhas
10	Contrato	G R Estudio Promusic Ltda	Estudio de gravação
11	Contrato	Ilibras Comunicação Ltda	Intérprete de libras
12	Contrato	Jair Monte da Silva Filho	Diretor de arte
13	Contrato	Jeniffer de Souza Rocha	Coordenadora Geral – Campanha
14	Contrato	Jose Romero da Silva Oliveira	Videomaker



Item	Tipo	Beneficiário	Serviços
15	Contrato	Julio Cesar Fernandes Santos	Videomaker
16	Contrato	Karla Isabelly Oliveira do Nascimento	Social media
17	Contrato	Kieronny Deivson de Oliveira Almeida	Editora de vídeo
18	Contrato	Lucas Matheus de Sousa Bulcão	Fotografo
19	Contrato	Lukas Eloi do Nascimento Almeida	Diretor de arte
20	Contrato	Luna Bianca de Lima Amorim	Social media
21	Contrato	Marcelio Almeida de Sousa Eufrazio	Assessor de imprensa – programas de rádio
22	Contrato	Mateus Ely Martins Nascimento	Editora de vídeo
23	Contrato	Meyriane de Mira Teixeira	Fotografo
24	Contrato	Sarah Victoria Alves da Silva	Social media
25	Contrato	Saulo Raniery do Vale Bezerra	
26	Contrato	Sergio Lima Chaves Neto	Social media
27	Contrato	Tiago Pereira de Almeida	Videomaker
28	Contrato	Marilia Gabriela Cardoso Lopes	Social media

